



RELATÓRIO TÉCNICO CRE/CRO Nº 001/2023

Avaliação das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 032/2022:

**Subsídios à normatização de compensações a usuários
em decorrência de cobranças indevidas**

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços**

30 de junho de 2023

Diretoria Colegiada

Laura Mendes Serrano - Diretora Geral
Deborah Aparecida Alves de Carvalho Pereira
Samuel Alves Barbi Costa

**Coordenadoria Técnica de Regulação e
Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

Raphael Castanheira Brandão

**Coordenadoria Técnica de Regulação
Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)**

Amanda de Campos Nascimento

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)

Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Regulação Operacional (GFO)

Misael Dieimes de Oliveira

Equipe Técnica

Antônio César da Matta de Jesus
Glaucio Magno Ribeiro
Vinícius Sales Fraga

Thais Souza Medeiros
Mayara Milaneze Altoé Bastos

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119

Site: www.arsae.mg.gov.br

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	RESUMO	4
3	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	5
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
	ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PÓS CONSULTA PÚBLICA	101

1 INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar, de forma consolidada, as contribuições recebidas pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) no âmbito da Consulta Pública nº 032/2022 e da Audiência Pública nº 43/2022, cujo propósito principal foi de colher subsídios para o estabelecimento e consolidação de normas referentes a compensações a usuários em decorrência de cobranças indevidas. A referida consulta pública foi compreendida no período de 24 de outubro de 2022 a 24 de novembro de 2022, ao passo que a mencionada audiência pública¹ ocorreu de forma virtual em 18 de novembro de 2022.

É importante destacar que o processo de recebimento de contribuições, por meio de consultas e audiências públicas, quando do estabelecimento e da atualização de normas, permite à Arsae-MG estar mais próxima de todos os atores envolvidos no ambiente regulatório, aprimorando cada vez mais suas ferramentas de controle e participação social.

Apresentado o contexto de produção do presente documento, importa salientar que a Arsae-MG foi constituída sob a forma de autarquia especial, pela Lei Estadual nº 18.309/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.884/2020, tendo por finalidade precípua a regulação, fiscalização e orientação atinentes à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A referida competência regulatória decorre dos preceitos legais insculpidos no artigo 5º do diploma legal estadual.

Observa-se, portanto, que a definição de normas regulatórias que versem sobre a prestação dos serviços regulados, em seus mais diversos aspectos técnicos, econômicos, contábeis, operacionais, entre outros, fazem parte da função precípua da Arsae-MG. Tem-se evidente poder de atuação da Agência para definição de normas regulamentares que preservem o equilíbrio da prestação dos serviços pelos regulados, sobretudo da relação entre os agentes do setor.

Nesse sentido, o trabalho ao qual se integra o presente documento reveste-se de profunda necessidade e relevância, de forma a garantir aos prestadores, usuários e demais partes envolvidas no ambiente regulatório, segurança jurídica, redução da litigiosidade, economicidade e celeridade processual, ampliação da transparência e da eficiência.

O Relatório Técnico CRE/CRO nº 001/2023 (em tela) consolida contribuições recebidas na Consulta Pública nº 032/2022 referentes à minuta de resolução previamente disponibilizada no sítio eletrônico da Arsae-MG, acompanhado da Nota Técnica NT CRE/CRO nº 001/2022 e da respectiva Análise de Impacto Relatório (AIR). Os documentos correlatos ao processo em tela estão disponíveis no processo eletrônico SEI 2440.01.0000300/2022-83 e no endereço eletrônico² da Arsae-MG.

¹ Disponível em <https://www.youtube.com/live/IPp8d4Umgbw>.

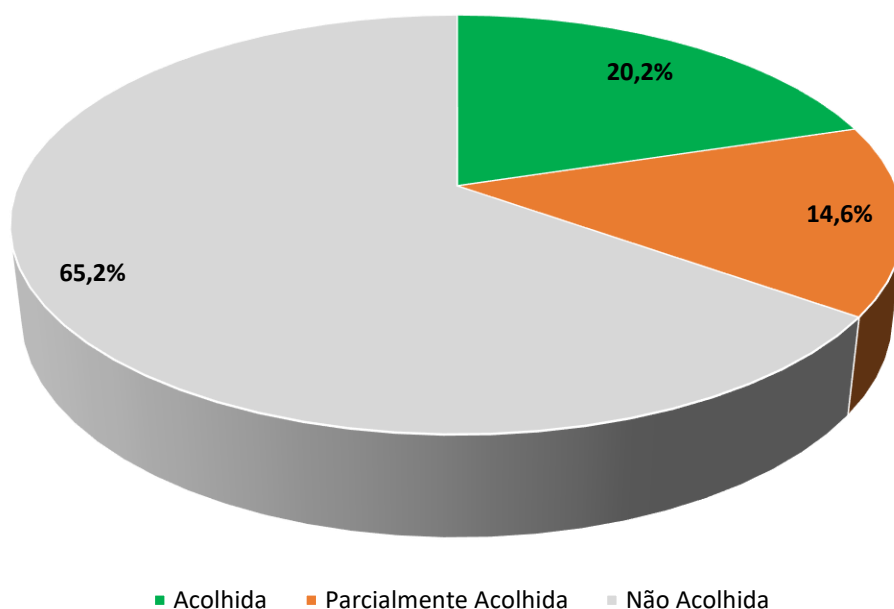
² Disponível em <http://www.arsae.mg.gov.br/consultas-publicas-2022/>.

2 RESUMO

Na consulta pública foram recebidas 89 contribuições, oriundas predominantemente de prestadores regulados. A Copasa-MG e a Copanor foram responsáveis por 86 contribuições (96,6%), seguida por 2 contribuições de usuários (2,2%) e 1 contribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG (1,1%).

Na Tabela 1 estão apresentadas as contribuições distribuídas conforme o nível de aproveitamento. Como se pode observar, 58 contribuições não foram acolhidas (65,2%), ao passo que 18 (20,2%) foram plenamente acolhidas e as demais 13 (14,6%) foram parcialmente acolhidas.

Tabela 1. Distribuição das contribuições recebidas por nível de aproveitamento



Fonte: Elaborado pela Arsae-MG

A análise individualizada e o conteúdo de cada contribuição recebida durante o processo de Consulta Pública nº 032/2022 da Arsae-MG estão apresentadas de forma detalhada na seção 3 a seguir.

3 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição	001
Redação original	EMENTA: Consolida e estabelece normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	EMENTA: Consolida e Estabelece normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG.
Fundamentação / Justificativa	Não é adequado o entendimento que uma norma consolida entendimentos, principalmente quando se trata de temas que estão judicializados e pendentes de decisão de juiz competente. Nesse especto, destaca-se que a consolidação é um diploma legal, fruto de uma técnica legislativa que consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria. Sendo a primeira norma editada pela Agência Reguladora que discipline o tema, trata-se de uma norma que apenas <u>estabelece</u> normas gerais, não consolida normas pré existentes.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Conforme disposto na Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, que instrui a Consulta Pública nº 032/2022, a proposta de resolução em tela reveste-se de profunda relevância e necessidade para garantir segurança jurídica, redução da litigiosidade, economicidade e celeridade processual, ampliação da transparência e da eficiência aos prestadores, usuários e demais partes envolvidas no ambiente regulatório. A proposição traz, de forma estruturada, regras para disciplinar situações que envolvem cobranças indevidas. Apesar de inovar nesse sentido, a resolução também consolida normas já existentes na Arsae-MG e no mundo jurídico, mas esparsas, a exemplo da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, do artigo X da Lei Estadual nº 18.309/2009 e da Lei Nacional nº 8.078/1990.
Redação Final	EMENTA: Consolida e estabelece normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG.

Contribuição	002
Redação original	Art. 1º Consolidar e estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores indevidamente cobrados por prestadores regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 1º Consolidar e Estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores indevidamente cobrados por prestadores regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG.
Fundamentação / Justificativa	Não é adequado o entendimento que uma norma consolida entendimentos, principalmente quando se trata de temas que estão judicializados e pendentes de decisão de juiz competente. Nesse especto, destaca-se que a consolidação é um diploma legal, fruto de uma técnica legislativa que consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria. Sendo a primeira norma editada pela Agência Reguladora que discipline o tema, trata-se de uma norma que apenas <u>estabelece</u> normas gerais, não consolida normas pré existentes.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Conforme disposto na Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, que instrui a Consulta Pública nº 032/2022, a proposta de resolução em tela reveste-se de profunda relevância e necessidade para garantir segurança jurídica, redução da litigiosidade, economicidade e celeridade processual, ampliação da transparência e da eficiência aos prestadores, usuários e demais partes envolvidas no ambiente regulatório. A proposição traz, de forma estruturada, regras para disciplinar situações que envolvem cobranças indevidas. Apesar de inovar nesse sentido, a resolução também consolida normas já existentes na Arsae-MG e no mundo jurídico, mas esparsas, a exemplo da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, do artigo X da Lei Estadual nº 18.309/2009 e da Lei Nacional nº 8.078/1990.
Redação Final	Art. 1º Consolidar e estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores indevidamente cobrados por prestadores regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG.

Contribuição	003
Redação original	Art. 3º (...) Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os prestadores de serviços compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, <u>respeitada a distribuição de responsabilidades definidas pela matriz de riscos que rege a prestação de serviços regulados</u> , serão os prestadores de serviços compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados.
Fundamentação / Justificativa	Considerando que a Resolução ARSAE 154 e Nota Técnica CRE 09/2021 estabelece a matriz de risco a ser observada e que deve respeitar as responsabilidades relacionadas à matriz de riscos, a qual distribui entre o Poder Concedente e o Prestador de Serviços a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dos eventos futuros e incertos (riscos) que possam promover o desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços. Sendo assim, devem ser respeitadas as condições em que a responsabilidade por cobrir os custos relacionados a determinados eventos não seja do Prestador de Serviços e que, mesmo na ocorrência de fatos que possam se caracterizar como uma das situações elencadas nesta resolução, deve ser preservado o direito a manutenção econômico-financeira dos serviços. A não observação desse requerimento implicará no afastamento de investimentos no setor de saneamento no Estado de Minas Gerais e, por consequência, impossibilidade de alcançar a universalização dos serviços nos prazos determinados pela lei federal.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsaemg	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsaemg	A presente norma, como bem delimitado e esclarecido na ementa, busca consolidar e estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Arsaemg. Nesse sentido, é aplicável a situações que envolvem a conduta omissa ou comissiva dos prestadores de serviços, dolosa ou culposa, no sentido de auferir proveito econômico superior ao permitido, cobrando de forma indevida pelos serviços prestados ou não. Nesse caso, não há que se falar em distribuição de responsabilidades definidas em matriz de riscos. O aludido "direito a manutenção econômico-financeira dos serviços" deve ser exercido observando-se a boa-fé objetiva e a cobrança justa e correta, o que não coaduna com cobranças indevidas ou abuso de poder econômico. Ademais, é a segurança jurídica trazida pela transparência das regras de atuação e no faturamento dos serviços que incentivam investimentos e sustentabilidade na relação entre os atores do setor. O papel do regulador está exatamente em garantir isonomia a esses atores.
Redação Final	Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os prestadores de serviços compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Contribuição	004
Redação original	Art. 4º A emissão, pelo prestador de serviços, de fatura com valor superior ao correto caracteriza desequilíbrio entre os agentes regulados e enriquecimento sem causa.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 4º A emissão <u>O recebimento</u> , pelo prestador de serviços, de fatura com valor superior ao correto caracteriza <u>pode caracterizar</u> desequilíbrio entre os agentes regulados e enriquecimento sem causa, <u>fato que será apurado pela ARSAE-MG.</u>
Fundamentação / Justificativa	A simples emissão da fatura não caracteriza enriquecimento sem causa, pode, inclusive se tratar de falha no processamento, o que é comum em toda a atividade, principalmente quando realizada em larga escala e de forma quase contínua. Sendo assim, a proposição de redação feita pela ARSAE atribui presunção de má fé do Prestador de Serviços e está ferindo aos dispositivos da legislação.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Uma vez que o prestador efetue uma cobrança que não é devida está caracterizado um desequilíbrio entre o prestador e o usuário, que pode vir a ser penalizado pela interrupção do serviço se não efetuar o pagamento. Tem-se então claro abuso de poder econômico. No caso do efetivo recebimento de um valor que não é devido, está ainda caracterizado enriquecimento sem causa. A Lei Nacional nº 10.406/2002 (Código Civil) é taxativa e não deixa margem para interpretações nesse sentido. O que se espera é que, ao constatar que efetuou uma cobrança incorreta, o prestador aja de forma diligente em vez de aguardar provocação do usuário ou a instauração de processo administrativo pela entidade reguladora para só então corrigir sua conduta e reparar o dano. A redação foi aprimorada para tornar mais clara a interpretação.
Redação Final	Art. 4º A cobrança, pelo prestador de serviços, de fatura com valor superior ao correto, caracteriza desequilíbrio entre prestador e usuário, e o recebimento de valores acima do correto caracteriza enriquecimento sem causa do prestador.

Contribuição	005
Redação original	Art. 4º (...) Parágrafo Único. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o valor indevidamente auferido nos termos desta resolução, providenciando sua imediata devolução ao usuário.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Parágrafo Único. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o valor indevidamente auferido nos termos desta resolução da <u>legislação e dos normativos regulatórios vigentes</u> , providenciando sua imediata devolução ao usuário.
Fundamentação / Justificativa	Existem dispositivos da resolução proposta que ferem dispositivos da legislação brasileira vigente. Sendo assim, é requerido a inclusão de observância ao que determina a legislação, de forma que sejam preservados os Prestadores de Serviços de saneamento, o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços e a possibilidade de tarifas módicas aos usuários, ao passo que reduz riscos regulatórios.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Conforme disposto na Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, que instrui a Consulta Pública nº 032/2022, a proposta de resolução em tela reveste-se de profunda relevância e necessidade para garantir segurança jurídica, redução da litigiosidade, economicidade e celeridade processual, ampliação da transparência e da eficiência aos prestadores, usuários e demais partes envolvidas no ambiente regulatório. A proposição traz, de forma estruturada, regras para disciplinar situações que envolvem cobranças indevidas. A norma foi construída respeitando-se o ordenamento jurídico vigente, em estrita observância às leis e jurisprudências sobre o tema. A contribuição foi vaga e não foi capaz de ilustrar quais dispositivos da legislação brasileira são feridos pela resolução proposta. Por fim, a redação do parágrafo atacado possui simetria com a Lei Nacional nº 10.406/2022 (Código Civil).
Redação Final	Parágrafo Único. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o valor indevidamente auferido, providenciando sua imediata devolução ao usuário, nos termos desta resolução.

Contribuição	006
Redação original	Art. 6º São consideradas indevidas as cobranças a maior decorrentes de:
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 6º "São consideradas indevidas, <u>salvo hipótese de engano justificável</u> , as cobranças a maior decorrentes de
Fundamentação / Justificativa	Existem situações de enganos justificáveis entre as hipóteses previstas no Art. 6. Exemplos disso são reclassificação incorreta da unidade usuária por culpa exclusiva do usuário, falhas de medição que acarretem faturamento a maior do usuário em situações em que não fique comprovada manipulação indevida do hidrômetro, erros de leitura em hidrômetros mal conservados pelos usuários, erros de faturamento não identificados em testes quando da atualização do sistema comercial da companhia, entre outros. Prova da incerteza quanto à definição dessas situações como cobranças indevidas que ensejam devolução em dobro ao consumidor é a opção em todos os regulamentos vigentes - tanto os da ANEEL, mencionados pela ARSAE-MG como base para a proposta de Resolução, como o da ARSESP aplicável à SABESP - por não definir uma lista de erros não justificáveis. Pelo contrário, todos os casos ressalvam em seus respectivos artigos (Art. 69 da Deliberação ARSESP 106/2009, Art. 113 da REN ANEEL 414/2010 e Art. 323 da REN ANEEL 1000/2021) que há a possibilidade de valores faturados incorretamente se deverem a erros justificáveis. Dessa forma, é temeroso que o regulador defina a priori e de maneira "inequívoca" quais são as situações que ensejam devolução em dobro. Sugere-se, assim, alterar a redação do <i>caput</i> do Art. 6º para a proposta ao lado
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A presente norma, como bem delimitado e esclarecido na ementa, busca consolidar e estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Arsae-MG. Tem-se por objetivo reduzir margem para subjetividades e alinhar as normas da Arsae-MG às práticas e julgados dos tribunais brasileiros. Nesse sentido, o tema "engano justificável" foi objeto de julgamento no STJ e pacificado que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço". O engano justificável foi abordado de forma exaustiva no tópico 3.4 da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, ao qual sugere-se leitura detida. É preciso ainda pontuar que o objetivo do artigo é caracterizar as situações que implicam cobranças indevidas. Não há que se discutir nesse momento se essas decorreram ou não de eventual engano justificável. Diante do exposto, não se verifica necessidade ou pertinência de prever a ressalva no <i>caput</i> do artigo.
Redação Final	Art. 6º São consideradas indevidas as cobranças a maior decorrentes de:

Contribuição	007
Redação original	Art. 6º (...) VI. cadastramento incorreto de categoria do usuário;
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	VI. cadastramento incorreto de categoria do usuário, <u>exceto quando por responsabilidade do usuário;</u>
Fundamentação / Justificativa	A Lei federal 13.460/2017, trazida nas considerações da presente Resolução estabelece direitos e deveres dos usuários. A alteração cadastral constitui responsabilidade em comum entre prestador e usuário, devendo o usuário informar os casos de alterações cadastrais e de utilização do imóvel para fins de reclassificação. (Art. 8º, Lei 13.460/17). O faturamento incorreto, bem como a forma de devolução de valores faturados a maior ou menor, seja por omissão do usuário ou culpa do prestador, já estão previstos na Resolução ARSAE nº. 131/2019. (Art. 98 e 99). Dessa forma, é inadequado e incoerente classificar todos os faturamentos incorretos relacionados a erro no cadastro comercial como cobrança indevida, haja vista a responsabilidade do usuário.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	É razoável prever que quando o cadastramento incorreto decorrer de responsabilidade exclusiva do usuário, não concorrendo para tal conduta o prestador, uma vez que o usuário seja cobrado de forma indevida, não deve se aplicar a repetição do indébito. Ressalva-se que, nesse caso, cabe ao prestador demonstrar que o usuário foi o responsável pela situação que implicou a cobrança indevida. Ainda assim, eventual proveito econômico logrado pelo prestador além do correto deve ser compensado àquele que foi lesado. Todavia, entende-se mais adequado que essa situação deva ser considerada de forma específica como fator atenuante da repetição de indébito. Isso porque, acrescer o item VI da redação excluiria do rol de cobranças indevidas do artigo todas as situações relacionadas a cadastramento incorreto de categoria do usuário. Em atenção à contribuição, a artigo 9º será acrescido do §4º.
Redação Final	Art. 6º (...) VI. cadastramento incorreto de categoria do usuário; (...) Art. 9º (...) §4º No caso do inciso VI do art. 6º, caso comprovada, pelo prestador, a responsabilidade exclusiva do usuário, fica afastada a devolução em dobro.

Contribuição	008
Redação original	Art. 6º (...) VIII. lançamento, na fatura, de valores não relacionados aos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ressalvadas as exceções previstas em normas da Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Considerando que a atuação da ARSAE deve observar as normas de referência na ANA (art. 22, I LNSB), esse dispositivo contraria o disposto no art. da NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021, que prevê a possibilidade do cofaturamento das tarifas de serviços de resíduos sólidos, não sendo prevista a necessidade de ato normativo complementar do regulador infranacional para que o mesmo seja feito. Considerando a possibilidade de que essa demanda seja apresentada à COPASA pelos municípios, antes da ARSAE normatizar o assunto, ficaria o prestador impedido de atender a Norma de Referência e ao Titular dos Serviços.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	De fato, é preciso observar a possibilidade de cofaturamento de serviços de resíduos sólidos prevista pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Dessa forma, a Arsae-MG vai adequar a redação do parágrafo prevendo também as normas exaradas pela Agência Nacional.
Redação Final	VIII. lançamento, na fatura, de valores não relacionados aos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ressalvadas as exceções previstas em normas da Arsae-MG ou da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Contribuição	009
Redação original	Art. 6º (...) §1º As hipóteses apresentadas neste artigo não possuem caráter taxativo, sendo meramente exemplificativas.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Os dispositivos normativos precisam ser expressamente aplicáveis ao caso. A norma regulatória que pode implicar em sanções aos prestadores de serviços tem como característica a veiculação de regras de conduta a ser seguida pela instituição. A redação proposta, por ser demasiadamente abrangente, deixa margem para atuações do Ente Regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários, por dar poderes ilimitado ao ente regulador, ou seja, é abusivo na sua concepção e fere o inciso II do Art. 4º da Lei Federal de Liberdade Econômica (13.874/2019).
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de demonstrar a abusividade da norma e como isso poderia impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, como dispõe a referida Lei Nacional nº 13.874/2019. A contribuição também levanta, de forma infundada, a hipótese de que o ente regulador cometa ilegalidades na sua atuação. Cabem então duas considerações de suma importância. A primeira refere-se ao fato de que o prestador opera em regime monopolista e deve buscar continuamente a melhoria e a cobrança justa pelos serviços ofertados. A segunda refere-se ao fato de que a norma prevê todo um regramento que garante a ampla defesa e o contraditório. Uma vez que a regulação ainda é incipiente no país e o setor de saneamento é complexo e está em contínuo processo de mudanças, não é razoável que a norma preveja todas as situações fáticas que venham a implicar cobranças indevidas. Por isso, a inteligência do §1º do art. 6º prevê que possam vir a surgir novas situações ao longo do tempo. Admitir a contribuição faria a norma colidir com os incisos I e IV do artigo 4º e inciso I do artigo 4º-A da Lei Nacional de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).
Redação Final	§1º As hipóteses apresentadas neste artigo não possuem caráter taxativo, sendo meramente exemplificativas.

Contribuição	010
Redação original	Art. 6º (...) §2º É considerada incorreção de categoria do usuário a cobrança de tarifa residencial convencional de usuário que atenda os critérios da tarifa social definidos na Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	§2º É considerada incorreção de categoria do usuário a cobrança de tarifa residencial convencional de usuário que atenda os critérios da tarifa social definidos na Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, <u>ressalvados os casos previstos no artigo 7º da referida resolução.</u>
Fundamentação / Justificativa	Conforme prevê a Resolução ARSAE nº 150/2021, o Prestador de Serviços deve realizar o cadastro mediante banco de registros disponibilizado pela ARSAE. Sendo assim, o Prestador de Serviços não deve ser responsabilizado por falhas no relatório fornecido pela Agência Reguladora. Além disso o artigo 7º da Resolução 150/2021, prevê situações em que é de responsabilidade do usuário apresentar documentação à COPASA e requerer a alteração cadastral.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A redação busca incentivar e chamar a atenção do prestador para a necessidade de cadastramento de usuários sociais na categoria de consumo adequada, prevista na Resolução Arsae-MG nº 150/2021. Contudo, diferentemente do cadastramento automático com base no CadÚnico, é preciso ressaltar as situações que escapam da responsabilidade do prestador.
Redação Final	§2º É considerada incorreção de categoria do usuário a cobrança de tarifa residencial convencional de usuário que atenda os critérios da tarifa social definidos na Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, ressalvados os casos previstos no artigo 7º da referida resolução.

Contribuição	011
Redação original	Art. 6º (...) §6º Situações não especificadas no <i>caput</i> deste artigo poderão ser caracterizadas como cobrança indevida após o devido processo fiscalizatório.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Os dispositivos normativos precisam ser expressamente aplicáveis ao caso. A norma regulatória que pode implicar em sanções aos prestadores de serviços tem como característica a veiculação de regras de conduta a ser seguida pela instituição. A redação proposta, por ser demasiadamente abrangente, deixa margem para atuações do Ente Regulador que podem resultar em ilegalidades e impactos econômicos e sociais, tanto para o prestador de serviços quanto para os usuários, por dar poderes ilimitado ao ente regulador, ou seja, é abusivo na sua concepção e fere o inciso II do Art. 4º da Lei Federal de Liberdade Econômica (13.874/2019).
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de demonstrar a abusividade da norma e como isso poderia impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, como dispõe a referida Lei Nacional nº 13.874/2019. A contribuição também levanta, de forma infundada, a hipótese de que o ente regulador cometa ilegalidades na sua atuação. Cabem então duas considerações de suma importância. A primeira refere-se ao fato de que o prestador opera em regime monopolista e deve buscar continuamente a melhoria e a cobrança justa pelos serviços ofertados. A segunda refere-se ao fato de que a norma prevê todo um regramento que garante a ampla defesa e o contraditório. Uma vez que a regulação ainda é incipiente no país e o setor de saneamento é complexo e está em contínuo processo de mudanças, não é razoável que a norma preveja todas as situações fáticas que venham a implicar cobranças indevidas. Por isso, a inteligência do §6º do art. 6º prevê que possam vir a surgir novas situações ao longo do tempo. Ainda cumpre pontuar que as situações não definidas no <i>caput</i> do art. 6º e que venham a ser caracterizadas como cobrança indevida permanecem sujeitas a reavaliação pela Arsae-MG, no âmbito de processo administrativo instaurado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Redação Final	§6º Situações não especificadas no <i>caput</i> deste artigo poderão ser caracterizadas como cobrança indevida após o devido processo fiscalizatório.

Contribuição	012
Redação original	Art. 8º (...)
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir Parágrafo único. Para os processos administrativos promovidos pela ARSAE-MG para ressarcimento de tarifas de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas indevidamente, o prazo de prescrição é de cinco anos e o prazo para prescrição intercorrente é de três anos.
Fundamentação / Justificativa	Necessidade de inclusão em função dos limites de competências e direitos estabelecidos pela legislação brasileira para os consumidores (usuários) e para agentes públicos (agência reguladora). Inclusão em linha com as definições do STJ que tem como objetivo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar os demais à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O prazo prescricional para ressarcimento de tarifas de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cobradas indevidamente é 10 (dez) anos. Este é o entendimento firmado pela Súmula 412 do STJ, a qual estipula que “a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil”. Sendo assim, aplica-se a regra geral estipulada pelo Código Civil, o qual prevê prazo prescricional de dez anos para quando a lei não haja fixado prazo menor. Portanto, o prazo para ressarcimento aos usuários de tarifas de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cobradas indevidamente é de 10 (dez) anos, seja cobrado pelo próprio usuário ou através de processo administrativo instaurado pela Arsae-MG, para apuração e devolução de tais valores. O tema "prescrição" foi abordado de forma exaustiva no tópico 3.5 da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, ao qual sugere-se leitura detida.
Redação Final	-

Contribuição	013
Redação original	Art. 9º A emissão da fatura com valor incorreto por quaisquer dos itens previstos no art. 6º desta resolução representa engano não justificável por parte do prestador.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Existem condições que podem ser enquadrados como as situações descritas no art. 6º e que não se caracteriza engano não justificável por parte do prestador de serviços, como eventual falha no sistema comercial, por exemplo. Além disso, o artigo fere o inciso II do Art. 4º da Lei Federal de Liberdade Econômica (13.874/2019), que estabelece como princípio a ser seguido a boa-fé do particular perante o poder público. O Código de Defesa do Consumidor deixou proposadamente em aberto a hipótese de engano justificável, uma vez que somente o caso em concreto possibilita ao aplicador do direito compreender se o engano é justificável ou não. Neste sentido, nenhuma lei do país diz em abstrato se a hipótese deve merecer a punição da devolução em dobro. Assim, p. ex., um erro de leitura pode, a depender do caso, ser justificável ou não. Por sua vez, a pretensão de punir o prestador do serviço com a devolução em dobro sem análise do caso concreto configura-se odiando abuso de autoridade. Prova da incerteza quanto à definição dessas situações como cobranças indevidas que ensejam devolução em dobro ao consumidor é a opção em todos os regulamentos vigentes - tanto os da ANEEL, mencionados pela ARSAE-MG como base para a proposta de Resolução, como o da ARSESP aplicável à SABESP - por não definir uma lista de erros não justificáveis. Pelo contrário, todos os casos ressalvam em seus respectivos artigos (Art. 69 da Deliberação ARSESP 106/2009, Art. 113 da REN ANEEL 414/2010 e Art. 323 da REN ANEEL 1000/2021) que há a possibilidade de valores faturados incorretamente se deverem a erros justificáveis. Dessa forma, é temeroso que o regulador defina a priori e de maneira "inequívoca" quais são as situações que ensejam devolução em dobro. Sugere-se suprimir a redação do art. 9º.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de demonstrar a abusividade da norma e como isso poderia impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, como dispõe a referida Lei Nacional nº 13.874/2019. A contribuição também levanta, de forma infundada, a hipótese de que o ente regulador cometa ilegalidades na sua atuação ou possa agir com abuso de autoridade. Com relação à redação do art. 9º, cabe destacar que a norma prevê todo um regramento que garante a ampla defesa e o contraditório. Nesse contexto, o prestador pode apresentar manifestação, argumentos, contestações e contrarrazões, além de recurso da própria determinação da Arsae-MG. Além disso, as situações elencadas no art. 6º resultam de levantamentos e estudos que consideram dezenas de processos administrativos instaurados há mais de 10 (dez) anos pela Arsae-MG face aos seus regulados.
Redação Final	Art. 9º A emissão da fatura com valor incorreto por quaisquer dos itens previstos no art. 6º desta resolução representa engano não justificável por parte do prestador.

Contribuição	014
Redação original	Art. 9º (...) §2º A devolução em dobro deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo da conduta do prestador de serviço.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	§2º A devolução em dobro deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo da conduta do prestador de serviço, <u>revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária a boa-fé objetiva.</u>
Fundamentação / Justificativa	Adequação aos acórdãos de seis Embargos de Divergência em Recurso Especial (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS), publicados em 30 de março de 2021, em que se discutiam os critérios para que o fornecedor fosse passível de condenação à devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, à luz do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, a tese no sentido de que “a restituição em dobro de indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária a boa-fé objetiva”. Adicionalmente, pontua-se que a exclusão do trecho do STJ não encontra ressonância no ordenamento jurídico vigente por questão de hierarquia das normas, uma Resolução não pode inovar ou ampliar onde o legislador restringiu. Sendo assim, revela-se inadequado ignorar a parte do julgado do STJ que ressalva a boa-fé objetiva como elemento excludente da devolução em dobro.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A presente norma, como bem delimitado e esclarecido na ementa, busca consolidar e estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Arsae-MG. Tem-se por objetivo reduzir margem para subjetividades e alinhar as normas da Arsae-MG às práticas e julgados dos tribunais brasileiros. Nesse sentido, o tema "engano justificável" foi objeto de julgamento no STJ e pacificado que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço". O engano justificável foi abordado de forma exaustiva no tópico 3.4 da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, ao qual sugere-se leitura detida. Diante do exposto, a contribuição revela-se redundante e inócua.
Redação Final	§2º A devolução em dobro deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo da conduta do prestador de serviço.

Contribuição	015
Redação original	Art. 10 (...) §2º Os casos fortuitos ou de força maior referenciados no <i>caput</i> deste artigo não podem ser utilizados pelo prestador como argumento de engano justificável.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior, é dever da COPASA alegar e comprovar esses fatos, que são excludentes de responsabilidade, conforme ordenamento nacional vigente. Pretender impedir esse direito/dever da COPASA atenta contra os princípios constitucionais do estado democrático de direito. O cerceamento de defesa é norma hedionda que deve ser expurgada.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição traz uma verdadeira ilação ao alegar cerceamento de defesa ao prestador. O que se verifica na norma é simplesmente o estabelecimento de situação em que não pode ser alegada ausência de culpa ou dolo no caso de cobrança indevida. Isso porque o processo de emissão de faturas e cobrança dos serviços é de domínio exclusivo do prestador. O direito de cobrança está diretamente ligado ao dever da contraprestação do serviço. Assim, uma vez que o prestador possui ciência de que não presta determinado serviço, independente da motivação, se por caso fortuito ou de força maior, então automaticamente não está autorizado a cobrar pelo serviço que não presta, devendo imediatamente retificar o cadastro do usuário para a adequação da cobrança. Todavia, revela-se importante aprimorar a redação da norma para evitar entendimento que ofenda o prestador.
Redação Final	§2º Os casos fortuitos ou de força maior referenciados no <i>caput</i> deste artigo não caracterizam engano justificável em caso de cobranças indevidas.

Contribuição	016
Redação original	Art. 10 (...)
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Inserir o parágrafo: § 3º As paralisações temporárias na prestação dos serviços, para fins de manutenções programadas ou emergenciais e em caso de racionamento, previstas nas resoluções normativas, não configuram como não prestação de serviços.
Fundamentação / Justificativa	Considerando a dinâmica da prestação dos serviços e a necessidade de realização de paralisações para fins de manutenções corretivas e preventivas, que podem ser programadas e/ou emergenciais além das situações de racionamento, nos termos do Decreto Federal nº 7.217/2010 e das Resoluções ARSAE nº. 68/2015; 129/2019; 130/2019 e 131/2019, não podem configurar como não prestação dos serviços.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>O entendimento da Arsae-MG é de que as paralisações temporárias na prestação dos serviços, para fins de manutenções programadas ou emergenciais e em caso de racionamento, previstas nas resoluções normativas, podem ser evocadas no intuito de afastar penalizações em processos sancionatórios de caráter operacional. Contudo, não se pode alterar a natureza dos fatos. Se, ainda que de forma temporária, não houve a prestação de determinado serviço, por óbvio, está então configurada a não prestação do serviço.</p> <p>Lado outro, a Resolução Arsae-MG nº 129, de 11 de novembro de 2019, disciplina que o prestador de serviços deve prover abastecimento alternativo de água aos usuários caso haja paralisação com duração superior a 12 (doze) horas (art. 7º). Além disso, em caso de vazamentos, 85% deles devem ser reparados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e 100% deles devem ser reparados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. O mesmo entendimento é empregado para o serviço de esgotamento sanitário. A Resolução Arsae-MG nº 130, de 11 de novembro de 2019, dispõe que 80% dos casos de extravasamento de esgoto sejam reparados em até 24 (vinte e quatro) horas e 100% dos casos sejam reparados em até 48 (quarenta e oito) horas (incisos I e II, art. 25).</p> <p>Ainda cabe pontuar que, em casos de racionamento, a Resolução Arsae-MG nº 68, de 28 de maio de 2015, prevê a possibilidade de que os serviços de água sejam prestados de forma alternativa quando a interrupção no abastecimento ultrapassar 72 (setenta e duas) horas de duração (inciso II, art. 8º).</p> <p>Diante do exposto, entende-se que a redação do dispositivo deva ser adequada às normas da Arsae-MG prevendo tais exceções.</p>
Redação Final	<p>§ 3º As paralisações temporárias na prestação dos serviços, desde que decorrentes de manutenções programadas ou emergenciais e previstas em resoluções normativas da Arsae-MG, afastam a aplicação desta resolução.</p> <p>§ 4º Para fins do § 3º, considera-se paralisação temporária do serviço de esgotamento sanitário aquela não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 25 da Resolução Arsae-MG nº 130, de 11 de novembro de 2019.</p> <p>§ 5º Para fins do § 3º, considera-se paralisação temporária do serviço de abastecimento de água aquela não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 7º da Resolução Arsae-MG nº 129, de 11 de novembro de 2019.</p>

	<p>§ 6º Em caso de município ou região em situação de racionamento, para fins do § 3º, considera-se paralisação temporária do serviço de abastecimento de água aquela não superior 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto no artigo 25 da Resolução Arsae-MG nº 68, de 28 de maio de 2015.</p>
--	--

Contribuição	017
Redação original	Art. 12 (...) §3º Na fiscalização remota poderão ser utilizadas informações fornecidas pelo prestador ou obtidas de outras fontes idôneas, sendo cabível verificação e confirmação dos dados sempre que a Agência julgar necessário
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir garantida a ampla defesa e contraditório do prestador de serviço.
Fundamentação / Justificativa	
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A Arsae-MG preza sempre pela legalidade de seus atos e entende que todas as suas decisões devem pautar-se pelo respeito ao devido processo legal, à transparência e ao contraditório e ampla defesa. Todavia, não se verifica necessidade de se prever de forma específica nesse parágrafo esses termos. Isso porque, caso os processos fiscalizatórios venham a implicar potencial processo sancionatório, há rito próprio estabelecido em resolução normativa que já observa essas garantias. Em adição, caso se identifique, em processo fiscalizatório, cobrança indevida e necessidade de ressarcimento a usuários, a presente norma também prevê instauração de processo administrativo que oportunize ao prestador exercer sua defesa e contraditório.
Redação Final	§3º Na fiscalização remota poderão ser utilizadas informações fornecidas pelo prestador ou obtidas de outras fontes idôneas, sendo cabível verificação e confirmação dos dados sempre que a Agência julgar necessário

Contribuição	018
Redação original	Art. 13 (...) II. relação de usuários potencialmente abrangidos; e
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar a palavra potencialmente. (detalhado por usuário)
Fundamentação / Justificativa	Em face do risco de sanções é necessário comprovar o dano efetivo a algum usuário.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição elimina subjetividade do item e atende aos objetivos propostos para essa norma.
Redação Final	II. relação de usuários abrangidos; e

Contribuição	019
Redação original	Art. 14 (...) §3º A cobrança indevida decorrente de aspectos exclusivamente cadastrais ou tarifários prescinde de fiscalização operacional.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar Cadastrais.
Fundamentação / Justificativa	Para constatação de cadastramento equivocado é imperiosa fiscalização operacional.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de demonstrar porque a constatação de cadastramento equivocado refere-se exclusivamente a aspectos operacionais. No entendimento da Arsae-MG, o cadastro não se limita ao tipo de serviço prestado, abrangendo muitas outras informações. Há situações que envolvem exclusivamente o cadastro dos usuários e cuja identificação e mensuração de cobranças indevidas prescindem de fiscalização operacional, a exemplo de usuários da Tarifa Social e de aplicação de tabela tarifária incorreta. Todavia, verifica-se espaço para aprimorar a redação e especificar melhor as situações em que não há necessidade ou não é cabível fiscalização operacional prévia.
Redação Final	§3º As cobranças indevidas associadas aos incisos II, III, V e VIII do art. 6º desta resolução e aos artigos 6º e 7º da Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, prescindem de fiscalização operacional.

Contribuição	020
Redação original	Art. 16 (...) §4º O processo deverá, preferencialmente, ser registrado e tramitar em meio eletrônico com código único, conferindo-se publicidade ao ato, em consonância com a Lei de Acesso à Informação.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	-
Fundamentação / Justificativa	Atualmente, a publicidade prevista em lei não está sendo cumprida pela Agência Reguladora. Somente mediante solicitação e disponibilidade de tempo e horário da agência.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não foi feita contribuição com o fito de reformar a norma. Também não foram apresentadas situações fáticas que corroborem a alegação, isso porque os processos da Arsae-MG são totalmente eletrônicos e tramitam por meio da plataforma SEI, cujo acesso é integral e instantâneo. Portanto, a alegação não guarda amparo com a realidade.
Redação Final	§4º O processo deverá, preferencialmente, ser registrado e tramitar em meio eletrônico com código único, conferindo-se publicidade ao ato, em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

Contribuição	021
Redação original	Art. 17 Os processos administrativos conduzidos pela Arsae-MG deverão obedecer aos princípios de direito constitucional, administrativo e processual, em especial aos da legalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência e transparência, bem como à Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e, de maneira subsidiária, à Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir observância a Lei 2735/2015 e promover as adequações necessárias na presente minuta.
Fundamentação / Justificativa	
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de apresentar como a referida lei se aplica à resolução proposta e quais dispositivos careceriam de adequações.
Redação Final	Art. 17 Os processos administrativos conduzidos pela Arsae-MG deverão obedecer aos princípios de direito constitucional, administrativo e processual, em especial aos da legalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência e transparência, bem como à Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e, de maneira subsidiária, à Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Contribuição	022
Redação original	Art. 19 Os processos administrativos deverão ser acessíveis à população, aos prestadores, aos titulares e às demais partes interessadas, exceto no que se refere a informações sigilosas ou restritas.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	-
Fundamentação / Justificativa	Atualmente, a publicidade prevista em lei não está sendo cumprida pela Agência Reguladora. Somente mediante solicitação e disponibilidade de tempo e horário da agência.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não foi feita contribuição com o fito de reformar a norma. Também não foram apresentadas situações fáticas que corroborem a alegação, isso porque os processos da Arsae-MG são totalmente eletrônicos e tramitam por meio da plataforma SEI, cujo acesso é integral e instantâneo. Portanto, a alegação não guarda amparo com a realidade.
Redação Final	Art. 19 Os processos administrativos deverão ser acessíveis à população, aos prestadores, aos titulares e às demais partes interessadas, exceto no que se refere a informações sigilosas ou restritas.

Contribuição	023
Redação original	Art. 21 (...) Parágrafo único. O ofício referido no <i>caput</i> será, preferencialmente, encaminhado por meio eletrônico.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	-
Fundamentação / Justificativa	Atualmente, a publicidade prevista em lei não está sendo cumprida pela Agência Reguladora. Somente mediante solicitação e disponibilidade de tempo e horário da agência.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não foi feita contribuição com o fito de reformar a norma. Também não foram apresentadas situações fáticas que corroborem a alegação, isso porque os processos da Arsae-MG são totalmente eletrônicos e tramitam por meio da plataforma SEI!, cujo acesso é integral e instantâneo. Portanto, a alegação não guarda amparo com a realidade.
Redação Final	Parágrafo único. O ofício referido no <i>caput</i> será, preferencialmente, encaminhado por meio eletrônico.

Contribuição	024
Redação original	Art. 22 (...) §5º O pedido de dilação de prazo previsto no §4º deste artigo deverá ser encaminhado ao(à) Diretor(a)-Geral da Arsae-MG
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Inserir prazo para solicitação e prazo para resposta da agência de forma que este artigo seja eficaz.
Fundamentação / Justificativa	Inserir prazo para solicitação e prazo para resposta da agência de forma que este artigo seja eficaz.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposta confere eficácia ao dispositivo
Redação Final	§5º O pedido de dilação de prazo previsto no §4º deste artigo deverá ser encaminhado ao(à) Diretor(a)-Geral da Arsae-MG, que deliberará em até 5 (cinco) dias úteis.

Contribuição	025
Redação original	Art. 23 (...) §1º As decisões exaradas pela Arsae-MG deverão ser motivadas, expondo os pressupostos de fato e de direito que a determinaram.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	§1º As decisões exaradas pela Arsae-MG deverão ser motivadas, expondo os pressupostos de fato e de direito que a determinaram, <u>com motivação clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados nas fases anteriores do processo.</u>
Fundamentação / Justificativa	Inserção necessária para adequação ao art. 46 da Lei Estadual 14.184/2022, evitando-se decisões cuja motivação não enfrenta de forma clara e objetiva os argumentos técnicos e jurídicos trazidos na defesa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A resolução prevê etapas de análise dos fatos e argumentos pelas áreas técnicas e jurídica de forma a subsidiar a decisão do(s) dirigente(s) da Arsae-MG. Dessa forma, a justificativa da contribuição está sugerindo, de forma infundada e sem elementos fáticos que corroborem a suposição, que as decisões da Arsae-MG não enfrentam os argumentos técnicos e jurídicos trazidos nos autos.
Redação Final	§1º As decisões exaradas pela Arsae-MG deverão ser motivadas, expondo os pressupostos de fato e de direito que a determinaram.

Contribuição	026
Redação original	Art. 25 (...) §3º O prazo a que se refere o §1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante motivação expressa.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Inserir prazo para solicitação e prazo para resposta da agência de forma que este artigo seja eficaz.
Fundamentação / Justificativa	Inserir prazo para solicitação e prazo para resposta da agência de forma que este artigo seja eficaz.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposta confere eficácia ao dispositivo. Será adequada a redação do §3º e incluído o §4º.
Redação Final	§3º O prazo a que se refere o §1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante motivação expressa. §4º Caso não ocorra a deliberação prevista no §3º deste artigo sobre o pedido de prorrogação de prazo de entrega do recurso hierárquico, considerar-se-á o prazo automaticamente prorrogado. §5º O pedido de dilação de prazo previsto no §3º deste artigo deverá ser encaminhado à Diretoria Colegiada da Arsae-MG, a qual deliberará em até 5 (cinco) dias úteis.

Contribuição	027
Redação original	Art. 26 (...) IV. contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, editado pela Agência;
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Como se trata de uma situação cujo critério de avaliação não é objetivo e que não está respaldada na Lei Estadual de Processos Administrativos do Estado de Minas Gerais (Lei 14.184, de 31/01/2002), solicitamos a exclusão do inciso para que não seja caracterizado cerceamento de defesa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com a Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. O recurso é um instrumento processual para impugnação ou revisão de decisões. Não é plausível, na discussão de casos concretos, mais precisamente durante a tramitação de processos administrativos, a admissão de recursos que busquem confrontar as normas de caráter geral e abstrato anteriormente exaradas pela Agência. A contribuição, dessa forma, colide com Regimento da Arsae-MG, não contribui para um fluxo eficiente dos processos e não se revela cabível. Pressupõe-se que eventuais questionamentos de normas já foram oportunamente tratados durante etapa de consulta pública que precedeu a publicação do ato normativo.
Redação Final	IV. contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, editado pela Agência;

Contribuição	028
Redação original	Art. 26 (...) V. contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de informes e pareceres;
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Como se trata de uma situação cujo critério de avaliação não é objetivo e que não está respaldada na Lei Estadual de Processos Administrativos do Estado de Minas Gerais (Lei 14.184, de 31/01/2002), solicitamos a exclusão do inciso para que não seja caracterizado cerceamento de defesa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com a Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. O recurso é um instrumento processual para impugnação ou revisão de decisões. Em regra, atos de mero expediente ou preparatórios, bem como pareceres, são dotados de caráter eminentemente organizativo ou opinativo. Como tal, não podem ser concebidos como atos administrativos de gestão ou mesmo atos decisórios. Além disso, a manifestação opinativa não tem o condão de substituir decisão da autoridade, porquanto, apesar de obrigatória, não é vinculada, sob pena de usurpar a competência decisória da autoridade. Não é cabível, portanto, interpor recurso contra tais atos. A contribuição, dessa forma, colide com Regimento da Arsae-MG, não contribui para um fluxo eficiente dos processos e não se revela cabível.
Redação Final	V. contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de informes e pareceres;

Contribuição	029
Redação original	Art. 26 (...) VII. na ausência de interesse de agir;
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Como se trata de uma situação cujo critério de avaliação não é objetivo e que não está respaldada na Lei Estadual de Processos Administrativos do Estado de Minas Gerais (Lei 14.184, de 31/01/2002), solicitamos a exclusão do inciso para que não seja caracterizado cerceamento de defesa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com a Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. O recurso é um instrumento processual para impugnação ou revisão de decisões. Se não há qualquer interesse de agir, não há o que se falar em interposição de recurso, muito menos, em cerceamento de direito de defesa. A contribuição, dessa forma, colide com Regimento da Arsae-MG, não contribui para um fluxo eficiente dos processos e não se revela cabível.
Redação Final	VII. na ausência de interesse de agir;

Contribuição	030
Redação original	Art. 26 (...) IX. por motivos meramente protelatórios.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Como se trata de uma situação cujo critério de avaliação não é objetivo e que não está respaldada na Lei Estadual de Processos Administrativos do Estado de Minas Gerais (Lei 14.184, de 31/01/2002), solicitamos a exclusão do inciso para que não seja caracterizado cerceamento de defesa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com a Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. O recurso é um instrumento processual para impugnação ou revisão de decisões. Para esses casos, há previsão na norma para a interposição de recursos. Se não há tempestividade ou decisão a ser atacada, não há o que se falar em interposição de recurso, muito menos, em cerceamento de direito de defesa. A contribuição, dessa forma, colide com Regimento da Arsae-MG, não contribui para um fluxo eficiente dos processos e não se revela cabível.
Redação Final	IX. por motivos meramente protelatórios.

Contribuição	031
Redação original	Art. 27 (...) §3º As decisões proferidas pela Diretoria Colegiada em sede recursal esgotam a instância administrativa.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	A norma pretendida vai de encontro ao ordenamento jurídico nacional, que prevê o recurso hierárquico impróprio, sendo altamente recomendado a exclusão da redação proposta.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com a Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2013), “instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado”. A Arsae-MG, conforme dispostos na Lei Estadual nº 18.309/2009, integra a administração indireta do Estado de Minas Gerais e é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial e pela estabilidade parcial dos mandatos de seus dirigentes. Portanto, a relação da Arsae-MG com a Administração Pública é de vinculação e não de subordinação. A contribuição, dessa forma, colide com Regimento da Arsae-MG, não contribui para um fluxo eficiente dos processos e não se revela cabível.
Redação Final	§3º As decisões proferidas pela Diretoria Colegiada em sede recursal esgotam a instância administrativa.

Contribuição	032
Redação original	Art. 27 (...)
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Inserir o parágrafo: § 3º A motivação de decisão da Diretoria colegiada, constará em ata ou em termo escrito.
Fundamentação / Justificativa	Inserção necessária para adequação ao art. 46 da Lei Estadual 14.184/2022, evitando-se decisões cuja motivação não enfrenta de forma clara e objetiva os argumentos técnicos e jurídicos trazidos na defesa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O processo administrativo não se limita à decisão. Todos os documentos que instruem o processo compõem a motivação da decisão, em especial, quando esta se alinha às recomendações das áreas técnicas e jurídica. Atualmente, as decisões já constam em ata e são publicadas no Jornal Minas Gerais, o que é reforçado na presente norma.
Redação Final	-

Contribuição	033
Redação original	Art. 28 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Alterar para: o Recurso tem efeito suspensivo.
Fundamentação / Justificativa	A suspensão da decisão deve ser a regra e não a exceção tendo em vista o dano irreparável ou de difícil reparação em caso de devolução que ao final restar indevida.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com o art. 52 da Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. O artigo 28, ora analisado, preconiza que os processos administrativos da Agência observarão o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002. O artigo 57 da Lei 14.184/2002, dispõe: "Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso." Iguualmente como previsto na Lei 14.184/2002, da decisão que atribui ou não efeito suspensivo não cabe recurso. A garantia de duplo grau de jurisdição (possibilidade de recorrer, prevista pela Resolução) não se confunde com a atribuição de efeito suspensivo.
Redação Final	Art. 28 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Contribuição	034
Redação original	Art. 28 (...) §1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão recorrida, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, efeito suspensivo ao recurso.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	A suspensão da decisão deve ser a regra e não a exceção tendo em vista o dano irreparável ou de difícil reparação em caso de devolução que ao final restar indevida.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O artigo guarda analogia com o art. 52 da Resolução Arsae-MG nº 147, de 11 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. O artigo 28, ora analisado, preconiza que os processos administrativos da Agência observarão o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002. O artigo 57 da Lei 14.184/2002, dispõe: "Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso." Iguualmente como previsto na Lei 14.184/2002, da decisão que atribui ou não efeito suspensivo não cabe recurso. A garantia de duplo grau de jurisdição (possibilidade de recorrer, prevista pela Resolução) não se confunde com a atribuição de efeito suspensivo.
Redação Final	§1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão recorrida, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, efeito suspensivo ao recurso.

Contribuição	035
Redação original	Art. 30 Confirmada a cobrança indevida, o prestador deverá providenciar o ressarcimento ao usuário, na(s) fatura(s) imediatamente posterior(es) à determinação da Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Adequar
Fundamentação / Justificativa	A COPASA MG possui calendários de leituras e faturamentos e a ARSAE não possui uma regra de datas para proferir decisões, portanto não é possível executar tal decisão.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Diante das características do processo de leitura e faturamento, entende-se adequado conferir prazo razoável para operacionalizar o cumprimento de determinação. A adequação será incorporada no §1º do presente artigo.
Redação Final	Art. 30 Confirmada a cobrança indevida, o prestador deverá providenciar o ressarcimento ao usuário, na(s) fatura(s) imediatamente posterior(es) à determinação da Arsae-MG.

Contribuição	036
Redação original	Art. 30 (...) §1º O ressarcimento deverá ter início em, no máximo 30 (trinta) dias a partir da data de notificação da determinação da Agência.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	§1º O ressarcimento deverá ter início em, no máximo <u>60 (sessenta) dias</u> 30 (trinta) dias a partir da data de notificação da determinação da Agência.
Fundamentação / Justificativa	Considerando os prazos de preparação para liberação de leitura e emissão de faturas de cada mês, considerando que a Agência Reguladora autoriza ciclos tarifários regulares variando entre 27 e 33 dias e considerando que os Prestadores de Serviços, em respeito às boas práticas empresariais e gerenciais, possuem regras de governança, o prazo sugerido não é adequado para operacionalizar a inclusão dos créditos no sistema. Requer-se, portanto, que o prazo seja de, no mínimo, 60 dias.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Diante das características do processo de leitura e faturamento, entende-se adequado conferir prazo razoável para operacionalizar o cumprimento de determinação. É preciso deixar registrado, contudo, que as bases de dados utilizadas nos processos fiscalizatórios são fornecidas à Arsae-MG pelos prestadores e, desde a instauração do processo administrativo, etapas que antecedem a tomada de decisão pela Arsae-MG, o prestador possui conhecimento de todas as informações necessárias para efetuar os cálculos e operacionalizar a inclusão dos créditos no sistema.
Redação Final	§1º O ressarcimento deverá ter início em, no máximo 60 (sessenta) dias a partir da data de notificação da determinação da Agência.

Contribuição	037
Redação original	Art. 31 (...) III. atualização monetária e juros.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar ou esclarecer
Fundamentação / Justificativa	Após a RN 131 a correção é pela SELIC.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>Em 03 de outubro de 2013 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 40/2013, que "estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG. Em seu artigo 101, §2º, consta que "o prestador deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata die</i>."</p> <p>Em 11 de novembro de 2019 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 131/2019, que altera a Resolução Arsae-MG nº 40/2013. Consta em seu artigo 98, §4º, que "na hipótese da devolução de valores aos usuários se dar em parcelas, o prestador de serviços deve aplicar o desconto integral das faturas até que se complete a devolução, atualizando o saldo devedor de cada mês pela Taxa Selic."</p> <p>Assim, o entendimento da Arsae-MG é de que as cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, ou seja, até julho de 2020, sujeitam-se ao disposto naquela norma, ou seja, as devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas até julho de 2020 devem ser corrigidas com aplicação de IPCA e acrescidas de juros simples de 1% ao mês a partir da data de instauração do processo administrativo.</p> <p>No caso de devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas a partir de julho de 2020, a atualização está sujeita ao regramento da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, isto é, os valores devem ser atualizados pela taxa Selic.</p> <p>Diante do exposto, uma vez que os parâmetros para atualização monetária e juros estão regulamentados em outras resoluções anteriores, não se verifica necessidade de se especificar na presente resolução.</p>
Redação Final	III. atualização monetária e juros.

Contribuição	038
Redação original	Art. 31 (...) §1º Será considerada parcela incontroversa o elemento do saldo de devolução que não for objeto de recurso, correspondente ao montante do indébito, para a qual deverá ser iniciada a devolução na fatura imediatamente posterior à data da decisão em primeira instância.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar devolução iniciada na fatura imediatamente posterior
Fundamentação / Justificativa	Necessidade de ajustes no sistema comercial da Companhia, conferência de valores e usuários, bem como ajustes entre leitura e faturamento.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A partir da argumentação trazida na contribuição ao §1º do art. 30, entende-se razoável alterar o prazo também para 60 (sessenta) dias. É preciso deixar registrado, contudo, que as bases de dados utilizadas nos processos fiscalizatórios são fornecidas à Arsae-MG pelos prestadores e, desde a instauração do processo administrativo, etapas que antecedem a tomada de decisão em 1ª instância, o prestador possui conhecimento de todas as informações necessárias para efetuar os cálculos e operacionalizar a inclusão dos créditos no sistema.
Redação Final	§1º Será considerada parcela incontroversa o elemento do saldo de devolução que não for objeto de recurso, correspondente ao montante do indébito, para a qual deverá ser iniciada a devolução em até 60 (sessenta) dias a partir da data da decisão em primeira instância.

Contribuição	039
Redação original	Art. 31 (...) §2º A atualização pela taxa Selic deve ocorrer desde a data de emissão da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar correção da emissão da fatura
Fundamentação / Justificativa	Não existe previsão legal para correção de valores que não foram constituídos em mora ou que se quer o titular do direito dispendeu.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>A proposição é acertada no sentido que somente os valores efetivamente pagos estão sujeitos a ressarcimento. Nesse sentido, a Arsae-MG entende adequado alterar o marco temporal de atualização dos valores para a partir da data de vencimento da fatura. A opção pela data de vencimento está justificada por três situações que merecem ser mais bem desenvolvidas.</p> <p>A primeira diz respeito ao fato de que a operacionalização pela data de pagamento tornaria o processo moroso, extremamente manual e, quando da disponibilização das informações de banco de faturamento à Arsae-MG (25º dia do mês subsequente à referência), esta informação ainda não foi completamente concluída, impossibilitando a conferência.</p> <p>A segunda, e mais importante, diz respeito ao fato de que entre o vencimento e o pagamento, caso algum usuário fique inadimplente, nas informações constantes nas faturas emitidas pela Copasa-MG constam que o mesmo incorre em cobrança de multa de 2%, juros de mora e atualização monetária. Portanto, o valor efetivamente pago pelo usuário ao prestador é devidamente corrigido em caso de atraso no pagamento, incidindo além da correção por juros a aplicação de multa.</p> <p>A terceira, e não menos importante, refere-se às situações em que o usuário não efetuou o pagamento. Partindo-se do princípio de que a inadimplência não é a regra do negócio, para situações excepcionais como essa, é que se prevê a instauração de processo administrativo. Durante as etapas do processo administrativo, é oportunizado ao prestador contestar as informações apresentadas nos relatórios de fiscalização, dentre elas, informações referentes aos valores cobrados de cada usuário. Caso o usuário não tenha efetuado o pagamento, no prazo estabelecido pelo prestador para tal, cabe ao prestador apresentar essa informação à Arsae-MG nos prazos e formas adequados para avaliação e eventuais correções.</p>
Redação Final	<p>§1º Será considerada parcela incontroversa o elemento do saldo de devolução que não for objeto de recurso, correspondente ao montante do indébito, para a qual deverá ser iniciada a devolução em até 60 (sessenta) dias a partir da data da decisão em primeira instância.</p> <p>§2º O prestador de serviços deve aplicar o desconto integral do crédito na fatura do usuário até que se complete a devolução.</p>

	<p>§3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente pode ser compensado nos ciclos de faturamento imediatamente subsequentes, atualizando-se o saldo devedor a cada mês.</p> <p>§4º Para cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, o saldo de devolução deve ser acrescido de atualização monetária por IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no artigo 101 da referida norma.</p> <p>§5º No caso do §4º, a atualização pelo IPCA deve ocorrer desde a data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.</p> <p>§6º No caso do §4º, os juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês devem incidir, desde a data de instauração do processo administrativo, sobre o valor, integral ou em parte, que foi considerado indevidamente cobrado.</p> <p>§7º Para cobranças indevidas ocorridas a partir da vigência da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, o saldo de devolução deve ser acrescido de atualização mensal pela taxa Selic, conforme artigo 98 da referida norma.</p> <p>§8º No caso do §7º, a atualização pela taxa Selic deve ocorrer desde a data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.</p>
--	---

Contribuição	040
Redação original	Art. 31 (...) §4º O prestador de serviços deve aplicar o desconto integral das faturas até que se complete a devolução, atualizando o saldo devedor de cada mês pela Taxa Selic.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Esclarecer
Fundamentação / Justificativa	Inclusive para os processos findados antes da vigência da RN 131?
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Em 03 de outubro de 2013 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 40/2013, que "estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG. Em seu artigo 101, §2º, consta que "o prestador deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata die</i> ." Em 11 de novembro de 2019 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 131/2019, que altera a Resolução Arsae-MG nº 40/2013. Consta em seu artigo 98, §4º, que "na hipótese da devolução de valores aos usuários se dar em parcelas, o prestador de serviços deve aplicar o desconto integral das faturas até que se complete a devolução, atualizando o saldo devedor de cada mês pela Taxa Selic." Assim, o entendimento da Arsae-MG é de que as cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, ou seja, até julho de 2020, sujeitam-se ao disposto naquela norma, ou seja, as devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas até julho de 2020 devem ser corrigidas com aplicação de IPCA e acrescidas de juros simples de 1% ao mês a partir da data de instauração do processo administrativo. No caso de devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas a partir de julho de 2020, a atualização está sujeita ao regramento da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, isto é, os valores devem ser atualizados pela taxa Selic.
Redação Final	§1º Será considerada parcela incontroversa o elemento do saldo de devolução que não for objeto de recurso, correspondente ao montante do indébito, para a qual deverá ser iniciada a devolução em até 60 (sessenta) dias a partir da data da decisão em primeira instância. §2º O prestador de serviços deve aplicar o desconto integral do crédito na fatura do usuário até que se complete a devolução. §3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente pode ser compensado nos ciclos de faturamento imediatamente subsequentes, atualizando-se o saldo devedor a cada mês. §4º Para cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, o saldo de devolução deve ser acrescido de atualização monetária por IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no artigo 101 da referida norma.

	<p>§5º No caso do §4º, a atualização pelo IPCA deve ocorrer desde a data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.</p> <p>§6º No caso do §4º, os juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês devem incidir, desde a data de instauração do processo administrativo, sobre o valor, integral ou em parte, que foi considerado indevidamente cobrado.</p> <p>§7º Para cobranças indevidas ocorridas a partir da vigência da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, o saldo de devolução deve ser acrescido de atualização mensal pela taxa Selic, conforme artigo 98 da referida norma.</p> <p>§8º No caso do §7º, a atualização pela taxa Selic deve ocorrer desde a data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.</p>
--	---

Contribuição	041
Redação original	Art. 31 (...) §6º O usuário pode exigir, alternativamente, o ressarcimento via sistema bancário considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução, contado da data da solicitação.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Esclarecer forma de solicitação do usuário, considerar ciclo tarifário
Fundamentação / Justificativa	Respeitar organização do faturamento da empresa e garantir que a norma seja exequível.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Causa estranheza a alegação de que para ressarcir um usuário lesado por uma cobrança de forma indevida, este deva respeitar a organização do faturamento da empresa. A Arsae-MG entende que o prazo de 30 (trinta) dias é mais do que suficiente para que o prestador providencie o devido ressarcimento ao usuário lesado que deseje receber o montante de forma integral em vez de por meio de fatura. Quanto à necessidade de conferir eficácia à norma, esclarecendo a forma de solicitação do usuário, a Arsae-MG entende adequado acrescentar o §11º ao presente artigo.
Redação Final	§ 10º O usuário pode exigir, alternativamente, o ressarcimento via sistema bancário (depósito, transferência, ordem bancária, PIX ou outro meio congêneres), considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução, contado da data da solicitação. § 11º Para garantir ao usuário a opção de solicitar o recebimento integral, em conta bancária, do crédito existente em seu favor, o prestador deverá disponibilizar formulário de solicitação e de inclusão dos dados bancários, em destaque, na página da Agência Virtual na internet e nas agências de atendimento presencial.

Contribuição	042
Redação original	Art. 32 (...) I - notificá-lo a respeito do crédito existente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da caracterização da cobrança como indevida; e,
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	O que está sendo proposto é um custo ineficiente e não justificado. Uma vez que se trata de um usuário inativo, ou seja, já deixou o imóvel que consta no histórico do cadastro comercial e não consta com novo endereço no cadastro comercial (que é forte indício de que o usuário tenha se mudado para fora da área de atuação do prestador de serviços), certamente o grau de resultado será ínfimo em relação ao custo gerado para a realização das notificações. Sendo assim, requer-se a exclusão do inciso que trata da notificação de usuário inativo no último endereço do cadastro comercial e parágrafos correlatos, por elevar o custo de prestação de serviços de saneamento e, por consequência, as tarifas pagas pelos usuários, em uma ação sem efetividade.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de apresentar de forma clara a alegação de que os resultados seriam ínfimos e os custos gerados para a realização das notificações seriam elevados, inclusive com efeitos nas tarifas pagas pelos usuários. Trata-se, portanto, de mera conjectura. Por outro lado, a proposta normativa atua como importante incentivo ao comportamento diligente dos prestadores no pronto ressarcimento aos usuários lesados, desincentivando fortemente comportamento protelatório. Além disso, cumpre com os deveres de transparência e publicidade e o direito à informação por parte do usuário.
Redação Final	I - notificá-lo a respeito do crédito existente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da caracterização da cobrança como indevida; e,

Contribuição	043
Redação original	Art. 32 (...) § 1º A notificação prevista no inciso I deve ser realizada por mensagem eletrônica, mensagem de texto ou correspondência, no último endereço constante de sua base cadastral.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	O que está sendo proposto é um custo ineficiente e não justificado. Uma vez que se trata de um usuário inativo, ou seja, já deixou o imóvel que consta no histórico do cadastro comercial e não consta com novo endereço no cadastro comercial (que é forte indício de que o usuário tenha se mudado para fora da área de atuação do prestador de serviços), certamente o grau de resultado será ínfimo em relação ao custo gerado para a realização das notificações. Sendo assim, requer-se a exclusão do inciso que trata da notificação de usuário inativo no último endereço do cadastro comercial e parágrafos correlatos, por elevar o custo de prestação de serviços de saneamento e, por consequência, as tarifas pagas pelos usuários, em uma ação sem efetividade.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de apresentar de forma clara a alegação de que os resultados seriam ínfimos e os custos gerados para a realização das notificações seriam elevados, inclusive com efeitos nas tarifas pagas pelos usuários. Trata-se, portanto, de mera conjectura. Por outro lado, a proposta normativa atua como importante incentivo ao comportamento diligente dos prestadores no pronto ressarcimento aos usuários lesados, desincentivando fortemente comportamento protelatório. Além disso, cumpre com os deveres de transparência e publicidade e o direito à informação por parte do usuário.
Redação Final	§ 1º A notificação prevista no inciso I deve ser realizada por mensagem eletrônica, mensagem de texto ou correspondência, no último endereço constante de sua base cadastral.

Contribuição	044
Redação original	Art. 32 (...) § 2º A notificação deve apresentar os contatos do prestador, as formas, o prazo e o valor da devolução, bem como a existência do mecanismo de consulta e solicitação do crédito, conforme inciso II deste artigo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	O que está sendo proposto é um custo ineficiente e não justificado. Uma vez que se trata de um usuário inativo, ou seja, já deixou o imóvel que consta no histórico do cadastro comercial e não consta com novo endereço no cadastro comercial (que é forte indício de que o usuário tenha se mudado para fora da área de atuação do prestador de serviços), certamente o grau de resultado será ínfimo em relação ao custo gerado para a realização das notificações. Sendo assim, requer-se a exclusão do inciso que trata da notificação de usuário inativo no último endereço do cadastro comercial e parágrafos correlatos, por elevar o custo de prestação de serviços de saneamento e, por consequência, as tarifas pagas pelos usuários, em uma ação sem efetividade.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição não foi capaz de apresentar de forma clara a alegação de que os resultados seriam ínfimos e os custos gerados para a realização das notificações seriam elevados, inclusive com efeitos nas tarifas pagas pelos usuários. Trata-se, portanto, de mera conjectura. Por outro lado, a proposta normativa atua como importante incentivo ao comportamento diligente dos prestadores no pronto ressarcimento aos usuários lesados, desincentivando fortemente comportamento protelatório. Além disso, cumpre com os deveres de transparência e publicidade e o direito à informação por parte do usuário.
Redação Final	§ 2º A notificação deve apresentar os contatos do prestador, as formas, o prazo e o valor da devolução, bem como a existência do mecanismo de consulta e solicitação do crédito, conforme inciso II deste artigo.

Contribuição	045
Redação original	Art. 32 (...) § 3º Os créditos existentes devem permanecer disponíveis para consulta e solicitação do Consumidor, por meio do mecanismo previsto no inciso II deste artigo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do envio da notificação.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	§ 3º <u>As informações sobre</u> créditos existentes devem permanecer disponíveis para consulta e solicitação do Consumidor, por meio do mecanismo previsto no inciso II deste artigo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contado da caracterização da cobrança como indevida a contar do envio da notificação.
Fundamentação / Justificativa	Correção textual para tornar a redação clara e objetiva.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Para tornar a redação mais clara e objetiva, a Arsae-MG alterou a data de referência para o período de disponibilização de consulta. Passa a ser adotada a data mais recente entre a data de decisão em primeira instância ou da decisão em segunda instância, caso seja interposto recurso. A partir dessa data, as informações devem permanecer disponíveis ao usuário por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.
Redação Final	§ 3º As informações sobre créditos existentes devem permanecer disponíveis para consulta e solicitação do usuário, por meio do mecanismo previsto no inciso II deste artigo, pelo período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data mais recente entre aquelas previstas nos artigos 23 (decisão do Diretor Geral) e 29 (decisão da Diretoria Colegiada).

Contribuição	046
Redação original	Art. 33 O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado o cadastro comercial dos usuários, nos termos da Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir Prestador e Usuários
Fundamentação / Justificativa	Conforme parágrafo 1º do artigo 19 da RN 131/19
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição está em linha com a redação da Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019.
Redação Final	Art. 33 O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado o cadastro comercial dos usuários, nos termos da Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019. § 1º O usuário deve informar seus dados cadastrais corretamente e mantê-los sempre atualizados junto ao prestador de serviços, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

Contribuição	047
Redação original	Art. 33 (...) §1º Celebrado contrato de adesão ou de prestação de serviço, o cadastro do usuário deve ser vinculado ao CPF ou CNPJ do contratante.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir que o usuário deve Procurar a Prestadora de Serviços para atualização cadastral para viabilizar os direitos e deveres desta Resolução.
Fundamentação / Justificativa	-
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	De posse das informações sobre as cobranças indevidas e do banco de dados dos usuários, entende-se plenamente operacionalizável o ressarcimento aos usuários. Incluir obrigação de que o usuário lesado procure o prestador para que possa viabilizar seu direito de ressarcimento é penalizá-lo duplamente. Caso o usuário, de posse de informações nas faturas, no sítio eletrônico e na Agência Virtual, ainda não se sinta plenamente satisfeito, pode e deve procurar o prestador para mais esclarecimentos, mas não de forma compulsória ou como condição para ser ressarcido.
Redação Final	§1º Celebrado contrato de adesão ou de prestação de serviço, o cadastro do usuário deve ser vinculado ao CPF ou CNPJ do contratante.

Contribuição	048
Redação original	Art. 34 A devolução simples em sede administrativa não retira do usuário o direito de pleitear a dobra na seara judicial, nem de demandar reparação pelos danos que entender devidos nos termos da legislação aplicável.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar os artigos 8º, 32, 34, 37 e reescrevê-los de forma coerente.
Fundamentação / Justificativa	Há dissonâncias entre os artigos 8º, 32, 34, 37, ademais, tal artigo pode gerar a obrigação dos prestadores promoverem a devolução em duplicidade.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional". Dessa forma, não pode ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. A contribuição também não foi capaz de apresentar de forma clara e evidente quais as incoerências presentes nos artigos mencionados e em que ponto consta possibilidade de devolução em duplicidade.
Redação Final	Art. 34 A devolução simples em sede administrativa não retira do usuário o direito de pleitear eventual valor a título de dobra na esfera judicial, nem de demandar reparação por outros danos que entender devidos nos termos da legislação aplicável.

Contribuição	049
Redação original	Art. 35 A partir do início das devoluções, o prestador deverá encaminhar à Arsae-MG mensalmente, em processo eletrônico próprio, os dados de devolução e o banco de faturamento que abranja o conjunto de usuários cobrados de forma indevida.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	A ARSAE deverá encaminhar todo Mês para os Prestadores a conferência das devoluções efetivadas de forma que se possa corrigir alguma falha.
Fundamentação / Justificativa	Ampla defesa e contraditório tendo em vista que a ARSAE entende que pode aplicar sanções em caso de alguma inconformidade no processo.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição confunde e inverte os papéis de regulador e regulado. As informações que subsidiam os trabalhos da Arsae-MG são provenientes de bases de dados dos próprios prestadores de serviços regulados, que devem atuar de forma diligente e aterem-se aos termos das determinações da Agência e das normas aplicáveis. Não se pode alegar desconhecimento para justificar o descumprimento das determinações e normas da Agência. Ao término de cada processo administrativo, os prestadores estão de posse das informações necessárias para o cumprimento das suas obrigações. Não se mostra razoável condicionar o cumprimento correto de uma norma ou determinação à conferência com informações do regulador que, como já dito, trabalha com as informações do próprio prestador e que, diferentemente do prestador, não as possui em tempo real, mas com sensível defasagem. Ademais, caso irregularidades nos dados de devolução ou no banco de faturamento motivem processo sancionatório, são previstas etapas que conferem ao prestador o direito à ampla defesa, conforme Resolução Arsae-MG nº 133/2019.
Redação Final	Art. 35 A partir do início das devoluções, o prestador deverá encaminhar à Arsae-MG mensalmente, em processo eletrônico próprio, os dados de devolução e o banco de faturamento que abranja o conjunto de usuários cobrados de forma indevida.

Contribuição	050
Redação original	Art. 35 (...) §1º Os dados de devolução deverão indicar o montante ressarcido no respectivo mês, o saldo remanescente atualizado pela Selic e o histórico de devolução dos meses anteriores.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Selic, inclusive em processos anteriores a RN 131??
Fundamentação / Justificativa	Corrigir o texto para dirimir possíveis dúvidas.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Em linhas gerais a questão envolve a aplicação da norma jurídica no tempo. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, trata do assunto. Conforme se extrai do dispositivo, a lei assim que entra em vigor adquire eficácia imediata sobre toda a matéria por ela regulada, ou seja, todos os fatos ocorridos sob a égide da nova lei são por ela regidos. Por outro lado, a lei nova respeita todas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior, quais sejam, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. Quando a norma se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. A vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos, já a eficácia é o atributo da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem. Como regra, as normas jurídicas são prospectivas, ou seja, visam disciplinar fatos que vierem a ocorrer após a sua vigência. O que se tem no caso em tela não se caracteriza como retroatividade da norma, mas a aplicação a fatos verificados em fiscalizações ocorridas após a entrada em vigor da norma, decorrentes de normas ou determinações anteriormente exaradas. Assim, todos os processos em curso na data de vigência da norma passam a ser disciplinados por ela. Especificamente com relação à redação do parágrafo 1º, foi alterada para abranger as diferentes formas de atualização dos montantes estabelecidas na Resolução Arsae-MG nº 40/2013 e na Resolução Arsae-MG nº 131/2019, e ajustados os dados de devoluções com a apresentação, de forma segregada, do montante de juros apurados mensalmente na atualização dos montantes em aberto.
Redação Final	§1º Os dados de devolução deverão indicar o montante ressarcido no respectivo mês, o saldo remanescente atualizado e o histórico de devolução dos meses anteriores. XI. Valor da atualização monetária e/ou juros apurada(os) em cada mês; XII. Valor total devolvido; e XIII. Valor pendente de devolução (saldo em aberto).

Contribuição	051
Redação original	Art. 36 A documentação que possui relação com o cumprimento das determinações, incluindo-se bases de dados, comunicações internas e externas, relatórios de fiscalização, pareceres, entre outros arquivos, deverão tramitar preferencialmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!MG) ou outro que lhe venha a substituir.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Acesso aos Prestadores de Serviço em tempo integral durante o tempo que perdurar a devolução.
Fundamentação / Justificativa	Princípio da transparência.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não foi feita contribuição com o fito de reformar a norma. Também não foram apresentadas situações fáticas que corroborem a alegação, isso porque os processos da Arsae-MG são totalmente eletrônicos e tramitam por meio da plataforma SEI!, cujo acesso é integral e instantâneo. Portanto, a alegação não guarda amparo com a realidade.
Redação Final	Art. 36 A documentação que possui relação com o cumprimento das determinações, incluindo-se bases de dados, comunicações internas e externas, relatórios de fiscalização, pareceres, entre outros arquivos, deverão tramitar preferencialmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!MG) ou outro que lhe venha a substituir.

Contribuição	052
Redação original	Art. 36 (...) Parágrafo único. O processo eletrônico de acompanhamento das determinações será específico, não se confundindo com o registro eletrônico do processo administrativo, sendo-lhe atribuído código único.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Acesso aos Prestadores de Serviço em tempo integral durante o tempo que perdurar a devolução.
Fundamentação / Justificativa	Princípio da transparência.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não foi feita contribuição com o fito de reformar a norma. Também não foram apresentadas situações fáticas que corroborem a alegação, isso porque os processos da Arsae-MG são totalmente eletrônicos e tramitam por meio da plataforma SEI!, cujo acesso é integral e instantâneo. Portanto, a alegação não guarda amparo com a realidade.
Redação Final	Parágrafo único. O processo eletrônico de acompanhamento das determinações será específico, não se confundindo com o registro eletrônico do processo administrativo, sendo-lhe atribuído código único.

Contribuição	053
Redação original	Art. 37 Em nenhuma hipótese poderá o prestador se apropriar do valor decorrente de cobrança indevida.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 37 Caso o usuário credor, após o prazo prescricional, não seja localizado ou não possa receber o que lhe é devido, por qualquer razão, os valores remanescentes desonerados serão revertidos, preferencialmente, em investimentos para universalização dos serviços de saneamento, os quais serão acordados em processo de revisão tarifária realizada pela Arsaie-MG. Em nenhuma hipótese poderá o prestador se apropriar do valor decorrente de cobrança indevida.
Fundamentação / Justificativa	Com a redação proposta para o <i>caput</i> do artigo 37 e seus parágrafos, a ARSAE estaria transformando um direito individual em benefício coletivo sem que haja o devido embasamento legal, dado que não foi concedido à agência reguladora a competência para alterar ou sobrepor a legislação consumerista. Conforme decisão do STJ, Tema 932, REsp 1532514, o prazo prescricional para a solicitação do usuário da devolução de indébitos é de 10 anos. Dessa forma, o usuário tem o direito de requerer o reembolso do crédito a que tem direito mesmo após decorridos os 24 meses da decisão da Agência. Adicionalmente, de acordo com a legislação brasileira, após o prazo prescricional, os credores perdem o direito ao indébito. Dessa forma, como ato de boa-fé, propõe-se que haja formalização de acordos a reversão dos valores desonerados em benefício a todos (usuários, prestador de serviços e titular) em investimentos que visem alcançar a universalização determinada pela Lei Federal 11.445/2007 na próxima revisão tarifária. Considerando que os atuais ciclos tarifários podem alcançar 4 anos, de forma a preservar economicamente os prestadores de serviços, os valores a serem acordados devem ser os desonerados.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsaie-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsaie-MG	Não há qualquer amparo legal para eximir aquele que causar dano a outrem da obrigação de repará-lo. Assim, dispõem os artigos 187, 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei Nacional nº 10.406/2002) e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990). Admitir a contribuição representaria clara afronta ainda aos objetivos da regulação previstos na Lei Nacional nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 18.309/2009. Não se pode, sob o pretexto de busca de universalização dos serviços, admitir que os prestadores se utilizem de recursos cobrados de forma indevida para financiar seus investimentos e suas obrigações contratuais intrínsecos à sua própria finalidade de existência.
Redação Final	Art. 37 Em nenhuma hipótese poderá o prestador se apropriar do valor decorrente de cobrança indevida.

Contribuição	054
Redação original	Art. 37 (...) §1º Caso o usuário titular, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, não seja localizado ou não possa receber o que lhe é devido, por qualquer razão, os valores remanescentes serão revertidos à modicidade tarifária em processo de reajuste ou de revisão tarifária realizados pela Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não há qualquer amparo legal para eximir aquele que causar dano a outrem da obrigação de repará-lo. Assim, dispõe os artigos 187, 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei Nacional nº 10.406/2002) e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990). Admitir a contribuição representaria clara afronta ainda aos objetivos da regulação previstos na Lei Nacional nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 18.309/2009. Não se pode, sob o pretexto de busca de universalização dos serviços, admitir que os prestadores se utilizem de recursos cobrados de forma indevida para financiar seus investimentos e suas obrigações contratuais intrínsecos à sua própria finalidade de existência.
Redação Final	§1º Caso o usuário titular, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, não seja localizado ou não possa receber o que lhe é devido, por qualquer razão, os valores remanescentes serão revertidos à modicidade tarifária em processo de reajuste ou de revisão tarifária realizados pela Arsae-MG.

Contribuição	055
Redação original	Art. 37 (...) §2º Para fins do disposto no §1º, considera-se o período contado da data de publicação da determinação no Jornal Minas Gerais ou outro meio oficial que lhe venha a substituir.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não há qualquer amparo legal para eximir aquele que causar dano a outrem da obrigação de repará-lo. Assim, dispõem os artigos 187, 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei Nacional nº 10.406/2002) e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990). Admitir a contribuição representaria clara afronta ainda aos objetivos da regulação previstos na Lei Nacional nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 18.309/2009. Não se pode, sob o pretexto de busca de universalização dos serviços, admitir que os prestadores se utilizem de recursos cobrados de forma indevida para financiar seus investimentos e suas obrigações contratuais intrínsecos à sua própria finalidade de existência.
Redação Final	§2º Para fins do disposto no §1º, considera-se o período contado da data de publicação da determinação no Jornal Minas Gerais ou outro meio oficial que lhe venha a substituir.

Contribuição	056
Redação original	Art. 37 (...) §3º Os valores não devolvidos, em até 24 meses a partir da determinação de devolução da Arsae-MG, terão o mesmo tratamento previsto no §1º deste artigo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não há qualquer amparo legal para eximir aquele que causar dano a outrem da obrigação de repará-lo. Assim, dispõe os artigos 187, 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei Nacional nº 10.406/2002) e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990). Admitir a contribuição representaria clara afronta ainda aos objetivos da regulação previstos na Lei Nacional nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 18.309/2009. Não se pode, sob o pretexto de busca de universalização dos serviços, admitir que os prestadores se utilizem de recursos cobrados de forma indevida para financiar seus investimentos e suas obrigações contratuais intrínsecos à sua própria finalidade de existência.
Redação Final	§3º Os valores não devolvidos, em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da determinação de devolução da Arsae-MG, terão o mesmo tratamento previsto no §1º deste artigo.

Contribuição	057
Redação original	Art. 37 (...) §4º Para apuração dos valores a serem revertidos conforme §§ 1º e 2º, considerar-se-á os termos da determinação da Arsae-MG quanto à atualização e repetição do indébito.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não há qualquer amparo legal para eximir aquele que causar dano a outrem da obrigação de repará-lo. Assim, dispõem os artigos 187, 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei Nacional nº 10.406/2002) e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990). Admitir a contribuição representaria clara afronta ainda aos objetivos da regulação previstos na Lei Nacional nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 18.309/2009. Não se pode, sob o pretexto de busca de universalização dos serviços, admitir que os prestadores se utilizem de recursos cobrados de forma indevida para financiar seus investimentos e suas obrigações contratuais intrínsecos à sua própria finalidade de existência.
Redação Final	§4º Para apuração dos valores a serem revertidos conforme §§ 1º e 2º, considerar-se-á os termos da determinação da Arsae-MG quanto à atualização e repetição do indébito.

Contribuição	058
Redação original	Art. 37 (...)
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Em situações nas quais o usuário solicitar o tamponamento, desconexão, mudança de titularidade ou outra situação que interrompa o faturamento dos serviços, exigir que o prestador consulte a existência de valores a devolver e, se houver, efetue o respectivo crédito, via depósito bancário ou ordem de pagamento, em prazo pré-determinado pela Arsae-MG.
Fundamentação / Justificativa	Essa ação auxilia a inibir a pendência de valores a devolver a usuários que não possuem mais vínculo com os prestadores.
Responsável pela contribuição	Marco Túlio Silva Cidadão / Usuário
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposição aprimora a norma e minimiza a ocorrência de saldos residuais pendentes de devolução.
Redação Final	§5º O usuário que possua crédito junto ao prestador decorrente de cobranças indevidas, caso solicite o tamponamento, desconexão, mudança de titularidade ou outra situação que interrompa o faturamento dos serviços, deverá ser comunicado pelo prestador da existência de valores a devolver e ser ressarcido em até 30 (trinta) dias via sistema bancário (depósito, transferência, ordem bancária, PIX ou outro meio congênere).

Contribuição	059
Redação original	SEÇÃO I – Do reconhecimento dos atos e fatos contábeis
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	-
Fundamentação / Justificativa	A justificação jurídica da ARSAE-MG para a redação dos Art. 38 a 41 desta proposta de Resolução é apresentada na seção "5. MECANISMOS DE CONTABILIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA" da Nota Técnica CRE/CRO 001/2022. Nela, a Agência defende sua proposta de atuação sobre as Demonstrações Contábeis do prestador baseada principalmente em interpretações dos Arts. 12 e 23 da Lei Federal 11.445/2007. (continua abaixo)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	SEÇÃO I – Do reconhecimento dos atos e fatos contábeis

Contribuição	060
Redação original	Art. 38 A partir da publicação do ato de instauração de Processo Administrativo para a apuração de valores cobrados indevidamente pelo prestador regulado pela Arsae-MG, no Município ou Região especificada, fica o prestador obrigado a realizar a avaliação do processo ante as determinações das Leis Federais nº 6.404/1976, nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009 e alterações posteriores; e os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 25/IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	O § 1º do Art. 12 da Lei 11.445/2007 define que "A entidade de regulação definirá, pelo menos (...) II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos" e "V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município" (grifos nossos). É o inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei que carrega a previsão legal para a ARSAE-MG regular e normatizar compensações a usuários em decorrência de cobranças indevidas. Contudo, o inciso V do mesmo parágrafo é claro ao não se referir à Contabilidade Societária, mas sim a um "sistema contábil específico" àqueles prestadores que atuam em mais de um município, que é o caso da COPASA. Esse sistema contábil, descrito no Art. 18 da mesma Lei como aquele capaz de "registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas" não deve ser confundido com a Contabilidade Societária já existente e aplicável à Companhia. (continua abaixo)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	Art. 38 A partir da publicação do ato de instauração de Processo Administrativo para a apuração de valores cobrados indevidamente pelo prestador regulado pela Arsae-MG, no Município ou Região especificada, fica o prestador obrigado a realizar a avaliação do processo ante as determinações das Leis Federais nº 6.404/1976, nº 11.638/2007 e nº

	11.941/2009 e alterações posteriores; e os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro – e CPC 25/IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
--	---

Contribuição	061
Redação original	Art. 38 (...) §1º No decorrer de cada processo administrativo relacionado a cobrança indevida de usuários, o prestador deverá classificar os processos de acordo com a probabilidade de desembolso financeiro ao final da tramitação do processo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	O Art. 23 da Lei 11.445/2007 - ao prever que "A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos" (grifo nosso) - tampouco abarca qualquer previsão de normatização de aspectos contábeis da Companhia pela agência reguladora infranacional sem pelo menos direcionamentos prévios dados pelo ente regulador federal. No Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei 14.026/2020, ficou definido que estes direcionamentos serão dados por meio de normas de referência que, segundo o § 1º do Art. 4º-A da Lei Federal 9984/2000, devem abranger, entre outros aspectos não relacionados a assuntos contábeis, "V - critérios para a contabilidade regulatória" (grifo nosso). Logo, assim como o Art. 12 evocado pela ARSAE-MG como base legal para sua atuação sobre a Contabilidade Societária da COPASA, o Art. 23 prevê que a atuação contábil da Agência infranacional se limite à instituição de um "sistema contábil específico", entendido como o da "contabilidade regulatória". (continua abaixo)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§1º No decorrer de cada processo administrativo relacionado a cobrança indevida de usuários, o prestador deverá classificar os processos de acordo com a probabilidade de desembolso financeiro ao final da tramitação do processo.

Contribuição	062
Redação original	Art. 38 (...) §2º Os processos devem ser classificados como perda “provável”, “possível” ou “remota”, de acordo com as definições presentes no CPC 25/IAS 37.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Entende-se, portanto, não haver previsão legal para a atuação da ARSAE-MG como proposta pela Agência nos Arts. 38 a 41 da Resolução. Ainda que houvesse tal previsão, não se pode desconsiderar o objetivo principal do Novo Marco Legal do Saneamento Básico é estabelecer um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com regras claras e uniformes em todo o país, conforme expressamente colocado pelo art. 4º-A §7º da Lei nº 9.984/2000 ("No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços")e pelo art. 48, III, da Lei nº 11.445/2007 ("A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará (...) uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas"). Nesse sentido, a inovação trazida pela ARSAE-MG em sua proposta para os arts. 38 a 41, além de estar em desacordo com as diretrizes da ANA, distanciaria a regulação adotada em Minas Gerais das existentes no restante do país, uma vez que se desconhecem normas emitidas por agências infranacionais de saneamento sobre a Contabilidade Societária de seus entes regulados.(continua abaixo)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§2º Os processos devem ser classificados como perda “provável”, “possível” ou “remota”, de acordo com as definições presentes no CPC 25/IAS 37.

Contribuição	063
Redação original	Art. 38 (...) §3º A classificação de cada processo que esteja em andamento (sem decisão final em segunda instância pela Arsaie-MG) deve ser apresentada em notas explicativas integrantes das Informações Trimestrais (ITR) e Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) do prestador.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	A Contabilidade Societária da COPASA é regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Seus procedimentos contábeis, além sujeitos às definições pelo Conselho Federal de Contabilidade, estão sob o escrutínio da Comissão de Valores Imobiliários. Assim, ainda que se entenda que a ARSAE-MG teria poder para atuar sobre a contabilidade societária de seus prestadores, ao adentrar na esfera de atuação dessas duas entidades a Agência sujeitaria a COPASA (e aos demais prestadores de saneamento de Minas Gerais) a um possível conflito de orientações técnicas e práticas quanto a aspectos regulatórios e contábeis (em particular societários). Ou seja, apesar da intenção expressa de conceder maior transparência aos usuários das demonstrações contábeis dos prestadores, a proposta da ARSAE-MG tem em última instância o condão gerar insegurança jurídica na aplicação das determinações da Agência caso estas estejam em desacordo com outras normativas. Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta da ARSAE-MG para a "SEÇÃO I – Do reconhecimento dos atos e fatos contábeis" da Resolução não tem respaldo legal e, mesmo que tivesse, caminharia no sentido contrário ao pretendido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Dessa forma, propõe-se suprimir da redação final da Resolução os artigos 38 a 40. (continua abaixo)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsaie-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsaie-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsaie-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsaie-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§3º A classificação de cada processo que esteja em andamento (sem decisão final em segunda instância pela Arsaie-MG) deve ser apresentada em notas explicativas integrantes das Informações Trimestrais (ITR) e Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) do prestador.

Contribuição	064
Redação original	Art. 38 (...) §4º As notas explicativas devem conter explicação resumida do objeto de apuração e da classificação conferida ao processo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Ressalta-se que atribuição dada às Agências Reguladoras pelo art. 12 da Lei 11.445/2007 estão relacionadas exclusivamente à Contabilidade Regulatória, objetivando proporcionar dados adequados à avaliação regulatória e financeira individual de cada município atendido pelo Prestador de Serviços, não tendo a Agência a competência para definir normas da Contabilidade Societária. É importante ressaltar que, legalmente, não cabe à ARSAE-MG legislar em matéria contábil. Tratando-se de Sociedade Anônima de capital aberto, a COPASA MG deve seguir as seguintes diretrizes no âmbito contábil, entre outras: a) Lei 6.404/76 - Lei das S.A.s: Escrituração Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. § 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) § 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) § 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (continua)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsaemg	Não acolhida

<p>Justificativa / Resposta da Arsae-MG</p>	<p>A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência.</p> <p>É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo.</p> <p>Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.</p>
<p>Redação Final</p>	<p>§4º As notas explicativas devem conter explicação resumida do objeto de apuração e da classificação conferida ao processo.</p>

Contribuição	065
Redação original	Art. 38 (...) §5º Os processos administrativos que forem classificados como perda “provável” devem ser reconhecidos e contabilizados pelo prestador conforme as Leis e os Pronunciamentos Técnicos presentes no <i>caput</i> deste artigo;
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	(conclui) b) Lei 6385/76 - dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários: CAPÍTULO V Das Companhias Abertas Art . 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão. § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) II - relatório da administração e demonstrações financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) VI - a divulgação de deliberações da assembleia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) VIII - as demais matérias previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo.

	Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§5º Os processos administrativos que forem classificados como perda “provável” devem ser reconhecidos e contabilizados pelo prestador conforme as Leis e os Pronunciamentos Técnicos presentes no <i>caput</i> deste artigo;

Contribuição	066
Redação original	Art. 39 Proferida a decisão da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo, o prestador deverá realizar os procedimentos contábeis relacionados ao reconhecimento do fato contábil, conforme Leis e Pronunciamentos mencionados no artigo 38 desta resolução e o CPC 47/IAS 15 – Contrato com Cliente.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide Art. 38.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência.</p> <p>É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo.</p> <p>Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.</p>
Redação Final	Art. 39 Proferida a decisão da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo, o prestador deverá realizar os procedimentos contábeis relacionados ao reconhecimento do fato contábil, conforme Leis e Pronunciamentos mencionados no artigo 38 desta resolução e o CPC 47/IAS 15 – Contrato com Cliente.

Contribuição	067
Redação original	Art. 39 (...) §1º No caso de determinação de devolução de valores a usuários, quando houver classificado como perda provável, o prestador deverá ajustar os valores reconhecidos como provisões.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§1º No caso de determinação de devolução de valores a usuários, quando houver classificado como perda provável, o prestador deverá ajustar os valores reconhecidos como provisões.

Contribuição	068
Redação original	Art. 39 (...) §2º No caso de determinação de devolução de valores a usuários, o prestador deverá realizar o reconhecimento e contabilização dos valores relacionados aos processos classificados como perda “possível” ou “remota”, aos valores determinados pela Agência.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§2º No caso de determinação de devolução de valores a usuários, o prestador deverá realizar o reconhecimento e contabilização dos valores relacionados aos processos classificados como perda “possível” ou “remota”, aos valores determinados pela Agência.

Contribuição	069
Redação original	Art. 39 (...) §3º Após a devida atualização dos valores a devolver aos usuários, o prestador deverá transferir o saldo das rubricas de provisão para rubricas específicas ao tema “devolução de valores aos usuários” a serem criadas nos grupos Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante, de acordo com a estimativa de duração do processo de devolução.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§3º Após a devida atualização dos valores a devolver aos usuários, o prestador deverá transferir o saldo das rubricas de provisão para rubricas específicas ao tema “devolução de valores aos usuários” a serem criadas nos grupos Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante, de acordo com a estimativa de duração do processo de devolução.

Contribuição	070
Redação original	Art. 39 (...) §4º Os saldos das contas contábeis deverão ser atualizados mensalmente de acordo com os termos da determinação da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo e os valores ressarcidos aos usuários naquele período.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§4º Os saldos das contas contábeis deverão ser atualizados mensalmente de acordo com os termos da determinação da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo e os valores ressarcidos aos usuários naquele período.

Contribuição	071
Redação original	Art. 39 (...) §5º Nos casos de existência de valores residuais nas contas vinculadas às devoluções, dentro dos casos tratados no Capítulo V desta resolução, o prestador deverá manter a atualização mensal do saldo de acordo com os termos da determinação da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§5º Nos casos de existência de valores residuais nas contas vinculadas às devoluções, dentro dos casos tratados no Capítulo V desta resolução, o prestador deverá manter a atualização mensal do saldo de acordo com os termos da determinação da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo.

Contribuição	072
Redação original	Art. 39 (...) §6º Ao final de cada ano fiscal, ou ao final de cada trimestre, a critério do prestador, deverão ser apresentadas nas notas explicativas integrantes das demonstrações contábeis individuais e consolidadas do prestador, quando for o caso, as informações sobre os valores devolvidos no período de apuração das demonstrações, segregadas por processo administrativo e localidade.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência. É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo. Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.
Redação Final	§6º Ao final de cada ano fiscal, ou ao final de cada trimestre, a critério do prestador, deverão ser apresentadas nas notas explicativas integrantes das demonstrações contábeis individuais e consolidadas do prestador, quando for o caso, as informações sobre os valores devolvidos no período de apuração das demonstrações, segregadas por processo administrativo e localidade.

Contribuição	073
Redação original	Art. 40 No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta resolução, o prestador deverá apresentar à Arsae-MG proposta de contabilização que contemple as regras estabelecidas.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir
Fundamentação / Justificativa	Vide linha do <i>caput</i>
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>A contribuição parte de leitura equivocada da legislação aplicável ao setor e ao ambiente regulatório. Sugere-se nova leitura de forma detida da Nota Técnica CRE/CRO nº 001/2022, em especial das competências da Arsae-MG, estabelecidas nas Leis Nacional nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309, e do tópico 5, que discorre sobre os mecanismos de contabilização e transparência.</p> <p>É preciso deixar claro que no dispositivo atacado, a Arsae-MG não cria novas obrigações de contabilização, tão somente, prevê que os prestadores apresentem à Agência o processo de registro e contabilização dos atos e fatos contábeis que permeiam as cobranças indevidas. Esses registros devem ser realizados em conformidade com a legislação contábil que rege o setor, em especial as companhias abertas, mencionados no <i>caput</i> do artigo.</p> <p>Tendo-se em vista a presunção de que os prestadores atuam em linha com as práticas contábeis determinadas pela legislação, causa estranheza a resistência em apresentar tais informações e tamanha veemência ao atacar a proposição.</p> <p>O prazo, contudo, foi alterado para garantir homogeneidade do dispositivo com demais dispositivos da norma.</p>
Redação Final	Art. 40 No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta resolução, o prestador deverá apresentar à Arsae-MG proposta de contabilização que contemple as regras estabelecidas.

Contribuição	074
Redação original	Art. 41 (...) §1º O prestador deverá providenciar a contratação de auditoria externa na modalidade de “Procedimentos Previamente Acordados”, especificamente relacionados com os controles e a contabilização dos recursos relacionados a devoluções e ressarcimentos aos usuários.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Sugerimos suprimir o parágrafo ou adequar a resolução informando quais os procedimentos requeridos no PPA
Fundamentação / Justificativa	Entendemos a demanda por verificação independente, porém é essencial que a ARSAE-MG manifeste em normativo exatamente quais procedimentos serão requeridos no PPA, passo a passo. Da forma como está a redação, não ficam estabelecidos claramente quais são os procedimentos a serem seguidos. Lembrando que, tal como manifestado regularmente pelos auditores externos, um relatório de PPA não é opinativo acerca da qualidade de controles, tampouco atesta a suficiência dos procedimentos de verificação a serem requeridos pelo regulador. Adicionalmente, lembramos que tal trabalho de verificação "PPA" obviamente possui um custo, o qual deverá ser esclarecido pela Agência quanto ao seu ressarcimento / reconhecimento na tarifa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição simplifica a norma.
Redação Final	Art. 41 (...)

Contribuição	075
Redação original	Art. 41 (...) §2º Os auditores contratados deverão responder a questionamentos acerca dos procedimentos definidos nesta resolução, em linha com a NBC-TSC-4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Sugerimos suprimir o parágrafo ou adequar a resolução informando quais os procedimentos requeridos no PPA
Fundamentação / Justificativa	Entendemos a demanda por verificação independente, porém é essencial que a ARSAE-MG manifeste em normativo exatamente quais procedimentos serão requeridos no PPA, passo a passo. Da forma como está a redação, não ficam estabelecidos claramente quais são os procedimentos a serem seguidos. Lembrando que, tal como manifestado regularmente pelos auditores externos, um relatório de PPA não é opinativo acerca da qualidade de controles, tampouco atesta a suficiência dos procedimentos de verificação a serem requeridos pelo regulador. Adicionalmente, lembramos que tal trabalho de verificação "PPA" obviamente possui um custo, o qual deverá ser esclarecido pela Agência quanto ao seu ressarcimento / reconhecimento na tarifa.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição simplifica a norma.
Redação Final	Art. 41 (...)

Contribuição	076
Redação original	Art. 42 O prestador deverá informar na fatura mensal dos usuários em mensagem padronizada, a ocorrência do processo de devolução e o endereço eletrônico no qual o usuário poderá obter mais informações sobre o processo.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 42 O prestador deverá informar na fatura mensal dos usuários em mensagem padronizada, <u>considerando a área ou região de incidência da cobrança indevida</u> , a ocorrência do processo de devolução e o endereço eletrônico no qual o usuário poderá obter mais informações sobre o processo.
Fundamentação / Justificativa	Adequação textual objetivando direcionar a ação de transparência para a área atingida com a cobrança indevida e reduzir custos regulatórios na implementação do dispositivo.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposta aprimora a redação do dispositivo e permite focalizar a região ou grupo de usuários efetivamente abrangidos.
Redação Final	Art. 42 O prestador deverá informar na fatura mensal dos usuários em mensagem padronizada, considerando a área ou região de incidência da cobrança indevida, a ocorrência do processo de devolução e o endereço eletrônico no qual o usuário poderá obter mais informações sobre o processo.

Contribuição	077
Redação original	Art. 44 (...)
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir §2º Devem constar na área específica informações sobre os canais disponíveis para atendimento no caso de pedidos de informações, solicitações e reclamações, e os contatos da Ouvidoria do prestador para os casos não solucionados.
Fundamentação / Justificativa	<p>Devido à implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) -Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, a COPASA definiu algumas regras para garantir o sigilo das informações dos usuários. Agora somente o titular pode solicitar serviços na Copasa, mediante o cadastramento de login e senha no sistema da COPASA relacionadas ao CPF do usuário responsável.</p> <p>Conforme a Resolução Arsae-MG nº 151/2021 temos:</p> <p>Art. 2º São objetivos da ouvidoria:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Acolher manifestações dos usuários acerca dos serviços prestados; II. Sanar deficiências no atendimento prestado em primeira instância, pelos canais de atendimento ao usuário. <p>Art. 3º A ouvidoria é unidade de segunda instância de atendimento, portanto, pode exigir, no caso de reclamações, antes do registro da manifestação, o número de protocolo junto à primeira instância de atendimento disponibilizado pelo prestador de serviços, salvo em situações que coloquem em risco a segurança da população ou da unidade operacional.</p> <p>A Ouvidoria da Arsae-MG recebe pedidos de informações de usuários que buscam esclarecimentos sobre os processos de devolução, mas se vê limitada no atendimento em função da Lei Geral de Proteção de Dados. Por força da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com relação ao sigilo das informações a serem prestadas, há o entendimento que essas são informações que envolvem dados pessoais e que não podem ser repassadas a terceiros, somente ao usuário titular, já que as informações são consideradas restritas, referentes as informações operacionais do serviço de esgotamento sanitário.</p> <p>Assim é fundamental estabelecer um rito para as contestações e reclamações dos usuários interessados.</p>
Responsável pela contribuição	Evandro Brasil Filho Cidadão / Usuário
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposta aprimora a redação do dispositivo e permite ao usuário conhecimento sobre outros canais para obtenção de informações adicionais que desejar.
Redação Final	<p>§1º A seção deverá disponibilizar as informações agregadas dos processos devolução, exigindo-se a divulgação por município com as informações, atualizadas trimestralmente, de usuários com valores a devolver, valores efetivamente devolvidos e saldo residual a devolver.</p> <p>§2º Devem constar na área específica referenciada no <i>caput</i> informações sobre os canais disponíveis para atendimento no caso de pedidos de informações, solicitações e reclamações, e os contatos da Ouvidoria do prestador para os casos não solucionados.</p>

Contribuição	078
Redação original	Art. 45 Quando do início do processo de devolução de valores, o prestador deverá comunicar à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do município, acerca da existência de processos de devolução em andamento a usuários daquele município.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 45 Quando do início do processo de devolução de valores, o prestador deverá comunicar ao Titular dos Serviços à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do município, acerca da existência de processos de devolução em andamento a usuários daquele município.
Fundamentação / Justificativa	Adequação em função das competências estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445. Requer-se a obrigatoriedade de comunicação limitada ao representante legal do Titular dos Serviços e que esse realize o repasse aos demais integrantes de sua estrutura.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposta está em linha com a legislação.
Redação Final	Art. 45 Quando do início do processo de devolução de valores, o prestador deverá comunicar ao Titular dos Serviços, acerca da existência de processos de devolução em andamento a usuários daquele município.

Contribuição	079
Redação original	Art. 46 No prazo de 90 (noventa) dias após o início da vigência desta resolução, o prestador apresentará à Arsae-MG proposta de divulgação e transparência das informações relacionadas a devolução de valores aos usuários, contemplando as regras estabelecidas.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Art. 46 No prazo de 120 (cento e vinte) dias 90 (noventa) dias após o início da vigência desta resolução, o prestador apresentará à Arsae-MG proposta de divulgação e transparência das informações relacionadas a devolução de valores aos usuários, contemplando as regras estabelecidas.
Fundamentação / Justificativa	Considerando que os Prestadores de Serviços, em respeito às boas práticas empresariais e gerenciais, possuem regras de governança, o prazo sugerido não é adequado para seguir os ritos de análise de viabilidade, levantamento de custos e aprovação por parte das instâncias responsáveis. Sendo assim, requer-se, portanto, que o prazo seja de, no mínimo, 120 dias.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A alteração no prazo previsto para a obrigação é razoável.
Redação Final	Art. 46 No prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da vigência desta resolução, o prestador apresentará à Arsae-MG proposta de registro contábil, divulgação e transparência das informações relacionadas a devolução de valores aos usuários, contemplando as regras estabelecidas.

Contribuição	080
Redação original	Art. 47 Para o caso de cobranças indevidas ocorridas em período anterior a 20 de julho de 2020, deve-se observar, na correção monetária dos valores a serem devolvidos, o disposto no §2º do art. 101 da Resolução Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar
Fundamentação / Justificativa	Proposta de corrigir os valores pela RN 131, SELIC.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>Em 03 de outubro de 2013 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 40/2013, que "estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG. Em seu artigo 101, §2º, consta que "o prestador deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata die</i>."</p> <p>Em 11 de novembro de 2019 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 131/2019, que altera a Resolução Arsae-MG nº 40/2013. Consta em seu artigo 98, §4º, consta que "na hipótese da devolução de valores aos usuários se dar em parcelas, o prestador de serviços deve aplicar o desconto integral das faturas até que se complete a devolução, atualizando o saldo devedor de cada mês pela Taxa Selic."</p> <p>Assim, o entendimento da Arsae-MG é de que as cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, ou seja, até julho de 2020, sujeitam-se ao disposto naquela norma, ou seja, as devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas até julho de 2020 devem ser corrigidas com aplicação de IPCA e acrescidas de juros simples de 1% ao mês a partir da data de instauração do processo administrativo.</p> <p>No caso de devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas a partir de julho de 2020, a atualização está sujeita ao regramento da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, isto é, os valores devem ser atualizados pela taxa Selic.</p>
Redação Final	Art. 47 Para o caso de cobranças indevidas ocorridas em período anterior a 20 de julho de 2020, deve-se observar, na correção monetária dos valores a serem devolvidos, o disposto no §2º do art. 101 da Resolução Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013.

Contribuição	081
Redação original	Art. 47 (...) §1º Para os casos previstos no <i>caput</i> , a atualização monetária deverá ser feita com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata die</i> .
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar
Fundamentação / Justificativa	-
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Em 03 de outubro de 2013 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 40/2013, que "estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG. Em seu artigo 101, §2º, consta que "o prestador deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata die</i> ." Em 11 de novembro de 2019 foi editada, pela Arsae-MG, a Resolução Arsae-MG nº 131/2019, que altera a Resolução Arsae-MG nº 40/2013. Consta em seu artigo 98, §4º, consta que "na hipótese da devolução de valores aos usuários se dar em parcelas, o prestador de serviços deve aplicar o desconto integral das faturas até que se complete a devolução, atualizando o saldo devedor de cada mês pela Taxa Selic." Assim, o entendimento da Arsae-MG é de que as cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsae-MG nº 40/2013, ou seja, até julho de 2020, sujeitam-se ao disposto naquela norma, ou seja, as devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas até julho de 2020 devem ser corrigidas com aplicação de IPCA e acrescidas de juros simples de 1% ao mês a partir da data de instauração do processo administrativo. No caso de devoluções decorrentes de cobranças indevidas ocorridas a partir de julho de 2020, a atualização está sujeita ao regramento da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, isto é, os valores devem ser atualizados pela taxa Selic.
Redação Final	§1º Para os casos previstos no <i>caput</i> , a atualização monetária deverá ser feita com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata die</i> .

Contribuição	082
Redação original	Art. 47 (...) §2º A atualização monetária com base na variação do IPCA prevista no §1º incidirá da data de emissão da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar
Fundamentação / Justificativa	Hoje a regra não é da emissão da fatura. A alteração não é razoável. Adequar ao ordenamento jurídico vigente.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>A proposição é acertada no sentido que somente os valores efetivamente pagos estão sujeitos a ressarcimento. Nesse sentido, a Arsae-MG entende adequado alterar o marco temporal de atualização dos valores para a partir da data de vencimento da fatura. A opção pela data de vencimento está justificada por três situações que merecem ser mais bem desenvolvidas.</p> <p>A primeira diz respeito ao fato de que a operacionalização pela data de pagamento tornaria o processo moroso, extremamente manual e, quando da disponibilização das informações de banco de faturamento à Arsae-MG (25º dia do mês subsequente à referência), esta informação ainda não foi completamente concluída, impossibilitando a conferência.</p> <p>A segunda, e mais importante, diz respeito ao fato de que entre o vencimento e o pagamento, caso algum usuário fique inadimplente, nas informações constantes nas faturas emitidas pela Copasa-MG constam que o mesmo incorre em cobrança de multa de 2%, juros de mora e atualização monetária. Portanto, o valor efetivamente pago pelo usuário ao prestador é devidamente corrigido em caso de atraso no pagamento, incidindo além da correção por juros a aplicação de multa.</p> <p>A terceira, e não menos importante, refere-se às situações em que o usuário não efetuou o pagamento. Partindo-se do princípio de que a inadimplência não é a regra do negócio, para situações excepcionais como essa, é que se prevê a instauração de processo administrativo. Durante as etapas do processo administrativo, é oportunizado ao prestador contestar as informações apresentadas nos relatórios de fiscalização, dentre elas, as informações referentes aos valores cobrados de cada usuário. Caso o usuário não tenha efetuado o pagamento, no prazo estabelecido pelo prestador para tal, cabe ao prestador apresentar essa informação à Arsae-MG nos prazos e formas adequados para avaliação e eventuais correções.</p>
Redação Final	§2º A atualização monetária com base na variação do IPCA prevista no §1º incidirá da data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.

Contribuição	083
Redação original	Art. 47 (...) §3º A incidência de juros de 1% (um por cento) prevista no §1º incidirá a partir da data de instauração do processo administrativo conforme art. 16 desta norma.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Retirar
Fundamentação / Justificativa	Proposta de Resolução alterando processos já finalizados? A Lei só retroagi para beneficiar o Réu.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Não se identifica qualquer retroatividade na aplicação da norma. Pelo contrário, a resolução apenas positiva o que já foi decidido nos processos administrativos em curso ou concluídos pela Arsae-MG. A justificativa está assentada exatamente em contribuição da Copasa-MG à Arsae-MG, no âmbito do Termo de Autocomposição CPRAC nº 01/2020 (SEI 12280504), de 17 de março de 2020, que prevê: "Incidência de juros moratórios de 1% ao mês, <i>pro rata die</i> , nos termos do artigo 405 do Código Civil e Enunciado nº 163 da III Jornada de Direito Civil, serão calculados a partir da constituição da COPASA-MG em mora, entendida como a data em que a Companhia foi formalmente notificada acerca da instauração dos respectivos processos administrativos para devolução de valores."
Redação Final	§3º A incidência de juros de 1% (um por cento) prevista no §1º incidirá a partir da data de instauração do processo administrativo conforme art. 16 desta norma.

Contribuição	084
Redação original	Art. 48 Em caso de descumprimento de quaisquer dos termos previstos nesta resolução, o prestador está sujeito à aplicação da Resolução Arsae-MG nº 133, de 9 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	A aplicação da RN 133 em processos finalizados antes da vigência da Resolução não é crível. As multas não podem ser superior ao saldo devedor - inteligência do Código Civil.
Fundamentação / Justificativa	-
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	Em linhas gerais a questão envolve a aplicação da norma jurídica no tempo. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, trata do assunto. Conforme se extrai do dispositivo, a lei assim que entra em vigor adquire eficácia imediata sobre toda a matéria por ela regulada, ou seja, todos os fatos ocorridos sob a égide da nova lei são por ela regidos. Por outro lado, a lei nova respeita todas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior, quais sejam, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. Quando a norma se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. A vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos, já a eficácia é o atributo da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem. Como regra, as normas jurídicas são prospectivas, ou seja, visam disciplinar fatos que vierem a ocorrer após a sua vigência. O que se tem no caso em tela não se caracteriza como retroatividade da norma, mas a aplicação a fatos verificados em fiscalizações ocorridas após a entrada em vigor da norma, decorrentes de normas ou determinações anteriormente exaradas. Assim, todos os processos em curso na data de vigência da norma passam a ser disciplinados por ela.
Redação Final	Art. 48 Em caso de descumprimento de quaisquer dos termos previstos nesta resolução, o prestador está sujeito à aplicação da Resolução Arsae-MG nº 133, de 9 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG.

Contribuição	085
Redação original	Art. 48 (...)
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre descumprimentos, pelo prestador, parcial ou integral, de determinações de ressarcimento a usuários decorrentes de cobranças indevidas.
Fundamentação / Justificativa	Garantir o efetivo cumprimento da decisão e a responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento por meio de órgão de defesa do consumidor
Responsável pela contribuição	Ricardo Augusto Amorim César Procon MPMG
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposição confere mais eficácia e aprimora a norma.
Redação Final	Parágrafo único. Caso seja constatado, em processo fiscalizatório realizado pela Arsae-MG, descumprimento parcial ou integral de determinação de ressarcimento a usuários, a Arsae-MG deverá oficiar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Contribuição	086
Redação original	Art. 49 (...) §1º Ainda que invalidados, os atos administrativos viciados produzidos pela Arsae-MG terão seus efeitos protegidos em relação aos particulares de boa-fé, em benefício da segurança jurídica, respeitando o eventual direito adquirido dos interessados.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Suprimir.
Fundamentação / Justificativa	Qualquer benefício advindo de um processo nulo ou anulável, não produz direito adquirido. Persistir em uma devolução indevida, originada de processo invalidado, vai de encontro às próprias regras de segurança jurídica do país. Em resumo, a Prestadora de Serviço não pode ser compelida a cumprir atos administrativos invalidados.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A contribuição está em linha com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica perseguidos pela Administração Pública.
Redação Final	-

Contribuição	087
Redação original	Art. 49 (...) §2º A anulação de qualquer ato da Arsae-MG do qual decorram efeitos para terceiros somente será possível mediante devido processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Acrescentar e/ou decisão judicial
Fundamentação / Justificativa	Respeito ao devido processo legal.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Não acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	De acordo com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." A atuação da Arsae-MG e o objetivo da presente norma é administrativa. Não há que se falar em decisão judicial quando se está em discussão o Princípio da Autotutela da Administração Pública.
Redação Final	Parágrafo único. A anulação de qualquer ato da Arsae-MG do qual decorram efeitos para terceiros somente será possível mediante devido processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Contribuição	088
Redação original	Art. 51 Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e decididos pela Diretoria Colegiada da Arsae-MG.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	à luz da legislação vigente e respeitado o devido processo legal.
Fundamentação / Justificativa	Respeito ao direito de ação e ao devido processo legal.
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Copanor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	A proposição aprimora a redação do dispositivo.
Redação Final	Art. 51 Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e decididos pela Diretoria Colegiada da Arsae-MG, à luz da legislação vigente e respeitado o devido processo legal.

Contribuição	089
Redação original	Art. 52 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Contribuição / Proposta de alteração / Sugestão de redação	Incluir que os efeitos dessa resolução se aplicam a novos processos, não retroagindo para alcançar processos anteriores à sua vigência.
Fundamentação / Justificativa	-
Responsável pela contribuição	Bruno Vieira Andrade Copasa/Coponor
Avaliação / Parecer da Arsae-MG	Parcialmente acolhida
Justificativa / Resposta da Arsae-MG	<p>Em linhas gerais a questão envolve a aplicação da norma jurídica no tempo. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, trata do assunto. Conforme se extrai do dispositivo, a lei assim que entra em vigor adquire eficácia imediata sobre toda a matéria por ela regulada, ou seja, todos os fatos ocorridos sob a égide da nova lei são por ela regidos. Por outro lado, a lei nova respeita todas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior, quais sejam, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. Quando a norma se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. A vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos, já a eficácia é o atributo da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem. Como regra, as normas jurídicas são prospectivas, ou seja, visam disciplinar fatos que vierem a ocorrer após a sua vigência. O que se tem no caso em tela não se caracteriza como retroatividade da norma, mas a aplicação a fatos verificados em fiscalizações ocorridas após a entrada em vigor da norma, decorrentes de normas ou determinações anteriormente exaradas. Assim, todos os processos em curso na data de vigência da norma passam a ser disciplinados por ela.</p> <p>Todavia, em consonância com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a Arsae-MG entende adequado definir um prazo para que o prestador possa adequar todos os processos de devolução de tarifas em curso às determinações da norma que possam representar inovação. Cumpre, nesse sentido, consignar que esse prazo se aplica somente a aspectos que não constam no texto das decisões já exaradas pela Arsae-MG e nas Resoluções Arsae-MG nº 40/2013 e nº 131/2019. Restringe-se portanto a adequações no sítio eletrônico e à adoção de medidas de transparência.</p>
Redação Final	Art. 52 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. No caso de processos administrativos instaurados anteriormente à data de publicação desta resolução, os prestadores terão 120 (cento e vinte) dias para se adequar às obrigações adicionais estabelecidas na presente norma.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Consulta Pública Arsae-MG nº 032/2022 buscou conferir transparência e receber contribuições de usuários, prestadores de serviços regulados pela Agência, órgãos de defesa do consumidor, representantes dos titulares e demais interessados acerca do tema “Cobranças Indevidas e Compensações a Usuários”. Trata-se de tema previsto na Agenda Regulatória da Arsae-MG no ano de 2022, revestido de grande relevância.

A participação e o controle social são instrumentos muito importantes e caros para a Arsae-MG. Por meio desse processo de engajamento, busca-se conjugar o direito dos usuários e titulares de serviços à informação (inc. IX do art. 7 da Lei Estadual nº 18.309/2009) e o dever de transparência, publicidade e controle social das ações regulatórias (art. 2º e art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007).

Com base nos estudos, análises e contribuições obtidas ao longo de todo o processo de tomada de subsídios para normatização do tema “Cobranças Indevidas e Compensações a Usuários”, foi possível construir uma norma sólida e robusta, que consolida diversos entendimentos, regramentos e legislações afetos ao tema. O resultado de todo esse processo encontra-se em anexo a este documento na forma de Minuta de Resolução a ser apresentada à Diretoria Colegiada da Arsae-MG para conhecimento e deliberação.

ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PÓS CONSULTA PÚBLICA

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº **NNN**, DE **DD** DE **MÊS** DE 2023

Consolida e estabelece normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores cobrados indevidamente por prestadores regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsaie-MG.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, e no Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada;

Considerando o disposto na Resolução Arsaie-MG nº 147, de 11 de março de 2021, com destaque ao artigo 24;

Considerando o disposto na Resolução Arsaie-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019, com destaque às seções IV a VII;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 18.309, de 03 de agosto de 2009, com destaque aos artigos 5º, 6º, 7º e 10;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com destaque ao artigo 42;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com destaque aos artigos 187, 876, 884 e 927; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, com destaque aos artigos 5º, 6º e 12;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – Da Ementa

Art. 1º Consolidar e estabelecer normas gerais para ressarcimento de usuários no caso de devolução de valores indevidamente cobrados por prestadores regulados pela Agência

Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG.

Parágrafo Único. O ente regulador deverá prevenir e reprimir o abuso do poder econômico.

SEÇÃO II – Das Definições

Art. 2º Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. abastecimento de água: serviço público que possibilita ao usuário o acesso a água potável e que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água até as ligações prediais;

II. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

III. autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

IV. cadastro comercial dos usuários: conjunto de informações de usuários registradas e atualizadas pelo prestador de serviços para fins de medição, faturamento, cobrança, planejamento e controle operacional;

V. esgotamento sanitário dinâmico com coleta: serviço público constituído pelas etapas de coleta, transporte e afastamento dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem tratamento.

VI. esgotamento sanitário dinâmico com coleta e tratamento: serviço público constituído pelas etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

VII. esgotamento sanitário estático: solução de esgotamento sanitário local, podendo ser individual ou coletiva, neste caso atendendo poucas unidades usuárias, envolvendo usualmente a utilização de fossas sépticas;

VIII. fatura: documento comercial de cobrança emitido pelo prestador de serviços por meio impresso ou digital, que discrimina os serviços prestados ao usuário;

IX. fiscalização: atividade executada por servidor da Arsae-MG, de forma presencial ou remota, com vistas à verificação do cumprimento de normas aplicáveis aos serviços regulados e determinações expedidas pela Agência;

X. hidrômetro: aparelho destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um usuário;

XI. prestador de serviços: pessoa jurídica, consórcio de empresas, departamento municipal, serviço autônomo ou consórcio público que preste os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XII. processo administrativo: sequência de atividades realizadas pela Administração Pública, sucessivas e concatenadas, com o objetivo de apurar atos e fatos e de subsidiar decisão final da autoridade de forma padronizada, coerente e homogênea;

XIII. reajuste tarifário: processo anual de atualização monetária das tarifas, conforme efeitos da inflação sobre os custos do prestador de serviços em determinado período e outros aspectos que sejam previstos em normativas previamente estabelecidas;

XIV. revisão tarifária: processo de reavaliação das tarifas que observa as condições de mercado e de custos do prestador de serviços e que estabelece mecanismos de incentivo à eficiência, à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços;

XV. sistema eletrônico de informações: sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos ou plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa.

XVI. solicitação do usuário: ato verbal ou escrito pelo qual se manifesta um pedido ou requisição do usuário;

XVII. tabela tarifária: relação das tarifas a serem aplicadas no faturamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as quais podem ser separadas por categorias de unidades usuárias, faixas de consumo, tipo de serviço prestado, região etc.;

XVIII. tarifa de água: valor aplicável ao volume faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de abastecimento de água;

XIX. tarifa de esgoto: valor aplicável ao volume faturado de esgoto para o cálculo de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário;

XX. tarifa fixa: valor fixo cobrado por unidade usuária, independentemente do volume utilizado de água, em razão da existência de custos fixos relacionados à infraestrutura do prestador de serviços;

XXI. tarifa variável: valor cobrado conforme o volume utilizado de água e/ou esgoto, variando progressivamente de acordo com a faixa de consumo;

XXII. unidade usuária: imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, por meio de ligação individual ou compartilhada com outras unidades usuárias;

XXIII. usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo proprietária, possuidora ou detentora do imóvel atendido, e responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

XXIV. volume atípico: situação em que o volume utilizado no mês corrente ultrapassar o volume médio de água em percentual definido na tabela do Anexo II da Resolução Arsaemg nº 131/2019;

XXV. volume faturado: volume considerado para o faturamento do usuário, podendo diferir do volume utilizado, em casos de faturamento por consumo mínimo, impedimento da leitura, redução de volume atípico e outros;

XXVI. volume médio: estimativa do volume utilizado de água a partir da média dos volumes utilizados nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis;

XXVII. volume presumido: estimativa do volume utilizado de água a partir de critérios que levam em consideração as características e as atividades exercidas na unidade usuária;

XXVIII. volume utilizado: volume medido na ligação, obtido pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro.

CAPÍTULO II – DA CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA

SEÇÃO I – Da ocorrência de cobranças indevidas

Art. 3º Os prestadores de serviços públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os prestadores de serviços compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Art. 4º A cobrança, pelo prestador de serviços, de fatura com valor superior ao correto, caracteriza desequilíbrio entre prestador e usuário, e o recebimento de valores acima do correto caracteriza enriquecimento sem causa do prestador.

Parágrafo Único. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o valor indevidamente auferido, providenciando sua imediata devolução ao usuário, nos termos desta resolução.

Art. 5º Caso a determinação de devolução seja proveniente de processo administrativo em que foi apurada a inadequação na prestação dos serviços públicos, o alegado desconhecimento do prestador não o eximirá de responsabilidade pela devolução de valores indevidamente cobrados.

Art. 6º São consideradas indevidas as cobranças a maior decorrentes de:

I. não prestação do serviço;

II. aplicação de tarifas superiores àquelas autorizadas em tabela tarifária vigente;

III. inobservância de normas especiais de faturamento por volume médio, volume atípico e volume presumido;

IV. erro de leitura de hidrômetro;

V. volume faturado superior ao volume utilizado;

VI. cadastramento incorreto de categoria do usuário;

VII. cadastramento incorreto de serviço prestado quando para esse houver gradação; e

VIII. lançamento, na fatura, de valores não relacionados aos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ressalvadas as exceções previstas em normas da Arsa-e-MG ou da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§1º As hipóteses apresentadas neste artigo não possuem caráter taxativo, sendo meramente exemplificativas.

§2º É considerada incorreção de categoria do usuário a cobrança de tarifa residencial convencional de usuário que atenda os critérios da tarifa social definidos na Resolução Arsa-e-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, ressalvados os casos previstos no artigo 7º da referida resolução.

§3º São exemplos de gradação de serviços o esgotamento estático, o esgotamento dinâmico com coleta e esgotamento dinâmico com coleta e tratamento.

§4º Não são consideradas indevidas as cobranças referentes à disponibilidade da infraestrutura dos serviços para os usuários factíveis, observada a Resolução Arsa-e-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019, e alterações posteriores.

§5º Excetuam-se do inciso V as cobranças previstas em casos de faturamento por consumo mínimo, impedimento da leitura e redução de volume atípico, observada a Resolução Arsa-e-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019, e alterações posteriores.

§6º Situações não especificadas no *caput* deste artigo poderão ser caracterizadas como cobrança indevida após o devido processo fiscalizatório.

Art. 7º É vedada a cobrança na fatura de serviço não diretamente ligado ao setor de saneamento básico, exceto a cobrança decorrente de doação ou pela prestação de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde, quando autorizada pelo usuário.

Art. 8º Prescreve-se no prazo de dez anos a pretensão de ressarcimento de tarifas de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas indevidamente.

SEÇÃO II – Da descaracterização de engano justificável

Art. 9º A emissão da fatura com valor incorreto por quaisquer dos itens previstos no art. 6º desta resolução representa engano não justificável por parte do prestador.

§1º A não caracterização de engano justificável implica devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.

§2º A devolução em dobro deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo da conduta do prestador de serviço.

§3º Ocorre engano justificável apenas quando a cobrança indevida não decorrer de dolo ou de culpa na conduta de faturamento do prestador de serviços.

§4º No caso do inciso VI do art. 6º, caso comprovada, pelo prestador, a responsabilidade exclusiva do usuário, fica afastada a devolução em dobro.

Art. 10 Os casos fortuitos ou de força maior que modifiquem ou impeçam a prestação de serviço, ainda que de forma temporária, não desobrigam o prestador de adequar o cadastro de usuários e as respectivas cobranças ao serviço efetivamente prestado.

§1º É de responsabilidade do prestador a adequação dos critérios de faturamento à situação operacional modificada ou transitória prevista no *caput* deste artigo.

§2º Os casos fortuitos ou de força maior referenciados no *caput* deste artigo não caracterizam engano justificável em caso de cobranças indevidas.

§3º As paralisações temporárias na prestação dos serviços, desde que decorrentes de manutenções programadas ou emergenciais e previstas em resoluções normativas da Arsae-MG, afastam a aplicação desta resolução.

§4º Para fins do §3º, considera-se paralisação temporária do serviço de esgotamento sanitário aquela não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 25 da Resolução Arsae-MG nº 130, de 11 de novembro de 2019.

§5º Para fins do §3º, considera-se paralisação temporária do serviço de abastecimento de água aquela não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 7º da Resolução Arsae-MG nº 129, de 11 de novembro de 2019.

§6º Em caso de município ou região em situação de racionamento, para fins do §3º, considera-se paralisação temporária do serviço de abastecimento de água aquela não superior 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto no artigo 25 da Resolução Arsae-MG nº 68, de 28 de maio de 2015.

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS FISCALIZATÓRIOS

Art. 11 Os processos fiscalizatórios conduzidos pela Arsae-MG poderão ser iniciados de ofício ou por provocação de interessado, sendo vedada a recusa imotivada à instauração de processo ou ao recebimento de documentos.

§1º A atuação fiscalizatória da Arsae-MG é voltada ao acompanhamento e à verificação do cumprimento, pelos entes regulados, da legislação aplicável aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive daqueles normativos exarados pela própria Agência, especialmente tendo em vista os aspectos técnicos, operacionais, econômico-financeiros, contábeis e jurídicos dos serviços sujeitos à sua competência.

§2º A atuação fiscalizatória da Arsae-MG considerará as especificidades dos casos concretos para garantir que seja atingida a finalidade buscada com o procedimento instaurado.

SEÇÃO I – Da fiscalização operacional

Art. 12 Os indícios de cobrança indevida decorrente de aspectos operacionais devem ser constatados mediante processo de fiscalização operacional.

§1º São considerados aspectos operacionais, em termos de cobrança indevida, aqueles referentes à verificação da efetiva prestação dos serviços dispostos pela tabela tarifária.

§2º A fiscalização operacional pode ser realizada presencial ou remotamente pela unidade competente da Arsae-MG.

§3º Na fiscalização remota poderão ser utilizadas informações fornecidas pelo prestador ou obtidas de outras fontes idôneas, sendo cabível verificação e confirmação dos dados sempre que a Agência julgar necessário

Art. 13 O processo de fiscalização operacional mencionado no *caput* do art. 12 deverá ser consolidado na forma de relatório em que serão apresentados:

- I. descrição do(s) fato(s) constatado(s);
- II. relação de usuários abrangidos; e
- III. extensão temporal da ocorrência do fato.

SEÇÃO II – Da fiscalização econômica

Art. 14 A cobrança indevida deve ser apurada mediante processo de fiscalização econômica.

§1º A fiscalização econômica poderá ser realizada presencial ou remotamente pela unidade competente da Arsae-MG.

§2º No processo de fiscalização econômica poderão ser utilizadas informações fornecidas regularmente pelo prestador ou solicitadas formalmente pela Arsae-MG.

§3º As cobranças indevidas associadas aos incisos II, III, V e VIII do art. 6º desta resolução e aos artigos 6º e 7º da Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, prescindem de fiscalização operacional.

Art. 15 O processo de fiscalização econômica mencionado no *caput* do art. 14º deverá ser consolidado na forma de relatório em que serão apresentados:

- I. descrição do(s) fato(s) constatado(s);
- II. quantitativo e relação de usuários afetados;
- III. extensão temporal da ocorrência da cobrança;

IV. valor apurado total e detalhado por usuário da cobrança indevida; e

V. conclusões e recomendações.

CAPÍTULO IV – DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I – Da instauração de processo administrativo de apuração

Art. 16 Na constatação de indício de cobrança indevida, mediante processo fiscalizatório, a Arsae-MG deverá instaurar, por meio de ato administrativo próprio, processo administrativo para fins de apuração.

§1º O ato de instauração do processo administrativo a que se refere o *caput* deverá ser publicado no Jornal Minas Gerais ou outro meio oficial que lhe venha a substituir.

§2º O Gabinete da Arsae-MG será responsável pela condução e instrução do processo administrativo, devendo realizar as diligências necessárias para o trâmite processual.

§3º A Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços, a Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira e a Procuradoria proverão apoio técnico e jurídico, por meio de pareceres, relatórios e manifestações, com o objetivo de propiciar a devida instrução dos autos e subsidiar a decisão dos dirigentes da Arsae-MG.

§4º O processo deverá, preferencialmente, ser registrado e tramitar em meio eletrônico com código único, conferindo-se publicidade ao ato, em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

Art. 17 Os processos administrativos conduzidos pela Arsae-MG deverão obedecer aos princípios de direito constitucional, administrativo e processual, em especial aos da legalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência e transparência, bem como à Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e, de maneira subsidiária, à Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, aos processos administrativos conduzidos pela Arsae-MG, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 44.657, de 4 de setembro de 1942, e suas atualizações, em especial quanto as alterações promovidas pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018.

Art. 18 Os processos conduzidos pela Arsae-MG deverão ser voltados à consagração de seus objetivos regulatórios e institucionais, tendo em vista, em especial, aqueles que constam nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 18.309, de 03 de agosto de 2009.

Art. 19 Os processos administrativos deverão ser acessíveis à população, aos prestadores, aos titulares e às demais partes interessadas, exceto no que se refere a informações sigilosas ou restritas.

Art. 20 O processo decisório deverá ser transparente e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e celeridade processual, com vistas

à proteção dos direitos dos prestadores dos serviços regulados, dos usuários e demais interessados da sociedade, bem como ao melhor cumprimento dos fins que a ela foram legalmente atribuídos.

SEÇÃO II – Da defesa técnica, contestação e decisão monocrática

Art. 21 A Arsae-MG deverá cientificar, por meio de ofício, o prestador de serviços regulado e o poder concedente quanto à instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. O ofício referido no *caput* será, preferencialmente, encaminhado por meio eletrônico.

Art. 22 Após a citação ou divulgação oficial da instauração, o prestador disporá de 15 (quinze) dias úteis para oferecer contestação e apresentar defesa técnica e apresentar as provas que julgar cabíveis.

§1º Na defesa técnica serão avaliadas eventuais contestações quanto à constatação, a duração da ocorrência, o conjunto de usuários abrangido e os valores apurados.

§2º Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§3º A defesa não será considerada quando intempestiva ou apresentada por quem não seja legitimado.

§4º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§5º O pedido de dilação de prazo previsto no §4º deste artigo deverá ser encaminhado ao(a) Diretor(a)-Geral da Arsae-MG, que deliberará em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 23 A autoridade julgadora competente para a decisão, em primeira instância, será o(a) Diretor(a)-Geral da Arsae-MG.

§1º As decisões exaradas pela Arsae-MG deverão ser motivadas, expondo os pressupostos de fato e de direito que a determinaram.

§2º Antes de decidir, os autos poderão ser encaminhados à Procuradoria ou às áreas técnicas, em casos de repercussão setorial, dúvida quanto à matéria jurídica, ou ainda a critério do(a) Diretor(a)-Geral, para emissão de parecer.

§3º Entende-se como repercussão setorial questões relevantes do ponto de vista jurídico-regulatório, incluindo aspectos técnicos, econômicos e sociais, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ou possam afetar diretamente interesses dos usuários dos serviços de saneamento básico ou, ainda, quando a decisão recorrida contrariar entendimento reiterado da Diretoria Colegiada.

Art. 24 A decisão será proferida por Ato ou Despacho devidamente fundamentado, notificando-se o interessado.

§1º O interessado será notificado da decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

§2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, a Arsae-MG estará vinculada aos seus próprios precedentes, sem prejuízo à garantia de ampla defesa aos interessados e à evolução, devidamente fundamentada, do entendimento das instâncias deliberativas da Agência.

§3º Da decisão do(a) Diretor(a)-Geral caberá interposição de recurso, nos termos da Seção III.

SEÇÃO III – Do recurso hierárquico e decisão colegiada

Art. 25 Da decisão do(a) Diretor(a)-Geral caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução, sendo decidido, pela Diretoria Colegiada, em última instância administrativa.

§1º O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

§2º Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§3º O prazo a que se refere o §1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§4º Caso não ocorra a deliberação prevista no §3º deste artigo sobre o pedido de prorrogação de prazo de entrega do recurso hierárquico, considerar-se-á o prazo automaticamente prorrogado.

§5º O pedido de dilação de prazo previsto no §3º deste artigo deverá ser encaminhado à Diretoria Colegiada da Arsae-MG, a qual deliberará em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26 O recurso não será admitido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, editado pela Agência;
- V. contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de informes e pareceres;
- VI. após exaurida a esfera administrativa;
- VII. na ausência de interesse de agir;
- VIII. no caso de perda de objeto do pedido;
- IX. por motivos meramente protelatórios.

Art. 27 O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§1º Na apreciação do recurso, a autoridade decisória competente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º Antes de decidir, os autos poderão ser encaminhados às áreas técnicas, para manifestação, ou à Procuradoria, para emissão de parecer sobre matéria jurídica, a critério da Diretoria Colegiada.

§3º As decisões proferidas pela Diretoria Colegiada em sede recursal esgotam a instância administrativa.

Art. 28 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão recorrida, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, efeito suspensivo ao recurso.

§2º Cabe à autoridade que proferiu a decisão recorrida decidir sobre o pedido de efeito suspensivo.

§3º Da decisão que concede ou nega o efeito suspensivo não cabe recurso.

Art. 29 A decisão da Diretoria Colegiada no âmbito do processo administrativo será publicada no Jornal Minas Gerais ou outro meio oficial que lhe venha a substituir.

CAPÍTULO V – DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA ARSAE-MG

SEÇÃO I – Da obrigação de ressarcimento

Art. 30 Confirmada a cobrança indevida, o prestador deverá providenciar o ressarcimento ao usuário, na(s) fatura(s) imediatamente posterior(es) à determinação da Arsaie-MG.

§1º O ressarcimento deverá ter início em, no máximo 60 (sessenta) dias a partir da data de notificação da determinação da Agência.

§2º Considera-se, para fins do §1º deste artigo, a data de publicação da decisão no Jornal Minas Gerais ou outro meio oficial que lhe venha a substituir.

Art. 31 O saldo apurado de devolução será constituído por até três elementos:

- I. montante do indébito;
- II. acréscimo provocado pela duplicação do valor indevidamente cobrado; e
- III. atualização monetária e juros.

§1º Será considerada parcela incontroversa o elemento do saldo de devolução que não for objeto de recurso, correspondente ao montante do indébito, para a qual deverá ser

iniciada a devolução em até 60 (sessenta) dias a partir da data da decisão em primeira instância.

§2º O prestador de serviços deve aplicar o desconto integral do crédito na fatura do usuário até que se complete a devolução.

§3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente pode ser compensado nos ciclos de faturamento imediatamente subsequentes, atualizando-se o saldo devedor a cada mês.

§4º Para cobranças indevidas ocorridas durante a vigência da Resolução Arsaie-MG nº 40/2013, o saldo de devolução deve ser acrescido de atualização monetária por IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no artigo 101 da referida norma.

§5º No caso do §4º, a atualização pelo IPCA deve ocorrer desde a data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.

§6º No caso do §4º, os juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês devem incidir, desde a data de instauração do processo administrativo, sobre o valor, integral ou em parte, que foi considerado indevidamente cobrado.

§7º Para cobranças indevidas ocorridas a partir da vigência da Resolução Arsaie-MG nº 131/2019, o saldo de devolução deve ser acrescido de atualização mensal pela taxa Selic, conforme artigo 98 da referida norma.

§8º No caso do §7º, a atualização pela taxa Selic deve ocorrer desde a data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.

§9º A diferença apurada deve ser calculada em base mensal de faturamento.

§ 10º O usuário pode exigir, alternativamente, o ressarcimento via sistema bancário (depósito, transferência, ordem bancária, PIX ou outro meio congênere), considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução, contado da data da solicitação.

§11º Para garantir ao usuário a opção de solicitar o recebimento integral, em conta bancária, do crédito existente em seu favor, o prestador deverá disponibilizar formulário de solicitação e de inclusão dos dados bancários, em destaque, na página da Agência Virtual na internet e nas agências de atendimento presencial.

Art. 32 Na hipótese de devolução de valor pago indevidamente, caso o usuário não conste mais no cadastro de usuários ativos do prestador, o prestador deve:

I - notificá-lo a respeito do crédito existente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da caracterização da cobrança como indevida; e,

II - disponibilizar, em destaque, na página inicial do prestador na internet mecanismo de consulta e solicitação do crédito existente em seu favor.

§1º A notificação prevista no inciso I deve ser realizada por mensagem eletrônica, mensagem de texto ou correspondência, no último endereço constante de sua base cadastral.

§2º A notificação deve apresentar os contatos do prestador, as formas, o prazo e o valor da devolução, bem como a existência do mecanismo de consulta e solicitação do crédito, conforme inciso II deste artigo.

§3º As informações sobre créditos existentes devem permanecer disponíveis para consulta e solicitação do usuário, por meio do mecanismo previsto no inciso II deste artigo, pelo período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data mais recente entre aquelas previstas nos artigos 23 (decisão do Diretor Geral) e 29 (decisão da Diretoria Colegiada).

Art. 33 O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado o cadastro comercial dos usuários, nos termos da Resolução Arsa-e-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019.

§ 1º O usuário deve informar seus dados cadastrais corretamente e mantê-los sempre atualizados junto ao prestador de serviços, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§2º Celebrado contrato de adesão ou de prestação de serviço, o cadastro do usuário deve ser vinculado ao CPF ou CNPJ do contratante.

§3º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviços públicos deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Art. 34 A devolução simples em sede administrativa não retira do usuário o direito de pleitear eventual valor a título de dobra na esfera judicial, nem de demandar reparação por outros danos que entender devidos nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II – Do acompanhamento do cumprimento de determinação

Art. 35 A partir do início das devoluções, o prestador deverá encaminhar à Arsa-e-MG mensalmente, em processo eletrônico próprio, os dados de devolução e o banco de faturamento que abranja o conjunto de usuários cobrados de forma indevida.

§1º Os dados de devolução deverão indicar o montante ressarcido no respectivo mês, o saldo remanescente atualizado e o histórico de devolução dos meses anteriores.

§2º Os dados de devolução apresentados pelo prestador conterão, discriminados para cada usuário, necessariamente:

I. Matrícula;

II. Identificador;

- III. Número do pagamento indevido;
- IV. Código do IBGE;
- V. Município;
- VI. Localidade;
- VII. Bairro;
- VIII. Número do processo administrativo;
- IX. Valor a devolver determinado ao término do processo administrativo;
- X. Valor devolvido em cada mês;
- XI. Valor da atualização monetária e/ou juros apurada(os) em cada mês;
- XII. Valor total devolvido; e
- XIII. Valor pendente de devolução (saldo em aberto).

§3º O banco de faturamento deverá conter todas as informações necessárias à identificação dos usuários, à mensuração e categorizações do consumo de serviços e os valores financeiros apurados pelo prestador, destacando a compensação determinada no âmbito do processo administrativo.

§4º A qualquer momento poderão ser solicitadas cópias de faturas enviadas aos usuários para atestação das informações declaradas nos bancos de dados de devolução, as quais deverão ser encaminhadas em até 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da solicitação.

Art. 36 A documentação que possui relação com o cumprimento das determinações, incluindo-se bases de dados, comunicações internas e externas, relatórios de fiscalização, pareceres, entre outros arquivos, deverão tramitar preferencialmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MG) ou outro que lhe venha a substituir.

Parágrafo único. O processo eletrônico de acompanhamento das determinações será específico, não se confundindo com o registro eletrônico do processo administrativo, sendo-lhe atribuído código único.

SEÇÃO III – Dos casos específicos

Art. 37 Em nenhuma hipótese poderá o prestador se apropriar do valor decorrente de cobrança indevida.

§1º Caso o usuário titular, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, não seja localizado ou não possa receber o que lhe é devido, por qualquer razão, os valores remanescentes serão revertidos à modicidade tarifária em processo de reajuste ou de revisão tarifária realizados pela Arsa-e-MG.

§2º Para fins do disposto no §1º, considera-se o período contado da data de publicação da determinação no Jornal Minas Gerais ou outro meio oficial que lhe venha a substituir.

§3º Os valores não devolvidos, em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da determinação de devolução da Arsae-MG, terão o mesmo tratamento previsto no §1º deste artigo.

§4º Para apuração dos valores a serem revertidos conforme §§ 1º e 2º, considerar-se-á os termos da determinação da Arsae-MG quanto à atualização e repetição do indébito.

§5º O usuário que possua crédito junto ao prestador decorrente de cobranças indevidas, caso solicite o tamponamento, desconexão, mudança de titularidade ou outra situação que interrompa o faturamento dos serviços, deverá ser comunicado pelo prestador da existência de valores a devolver e ser ressarcido em até 30 (trinta) dias via sistema bancário (depósito, transferência, ordem bancária, PIX ou outro meio congêneres).

CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA E CONTABILIZAÇÃO

SEÇÃO I – Do reconhecimento dos atos e fatos contábeis

Art. 38 A partir da publicação do ato de instauração de Processo Administrativo para a apuração de valores cobrados indevidamente pelo prestador regulado pela Arsae-MG, no Município ou Região especificada, fica o prestador obrigado a realizar a avaliação do processo ante as determinações das Leis Federais nº 6.404/1976, nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009 e alterações posteriores; e os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 25/IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

§1º No decorrer de cada processo administrativo relacionado a cobrança indevida de usuários, o prestador deverá classificar os processos de acordo com a probabilidade de desembolso financeiro ao final da tramitação do processo.

§2º Os processos devem ser classificados como perda “provável”, “possível” ou “remota”, de acordo com as definições presentes no CPC 25/IAS 37.

§3º A classificação de cada processo que esteja em andamento (sem decisão final em segunda instância pela Arsae-MG) deve ser apresentada em notas explicativas integrantes das Informações Trimestrais (ITR) e Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) do prestador.

§4º As notas explicativas devem conter explicação resumida do objeto de apuração e da classificação conferida ao processo.

§5º Os processos administrativos que forem classificados como perda “provável” devem ser reconhecidos e contabilizados pelo prestador conforme as Leis e os Pronunciamentos Técnicos presentes no *caput* deste artigo;

Art. 39 Proferida a decisão da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo, o prestador deverá realizar os procedimentos contábeis relacionados ao reconhecimento

do fato contábil, conforme Leis e Pronunciamentos mencionados no artigo 38 desta resolução e o CPC 47/IAS 15 – Contrato com Cliente.

§1º No caso de determinação de devolução de valores a usuários, quando houver classificado como perda provável, o prestador deverá ajustar os valores reconhecidos como provisões.

§2º No caso de determinação de devolução de valores a usuários, o prestador deverá realizar o reconhecimento e contabilização dos valores relacionados aos processos classificados como perda “possível” ou “remota”, aos valores determinados pela Agência.

§3º Após a devida atualização dos valores a devolver aos usuários, o prestador deverá transferir o saldo das rubricas de provisão para rubricas específicas ao tema “devolução de valores aos usuários” a serem criadas nos grupos Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante, de acordo com a estimativa de duração do processo de devolução.

§4º Os saldos das contas contábeis deverão ser atualizados mensalmente de acordo com os termos da determinação da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo e os valores ressarcidos aos usuários naquele período.

§5º Nos casos de existência de valores residuais nas contas vinculadas às devoluções, dentro dos casos tratados no Capítulo V desta resolução, o prestador deverá manter a atualização mensal do saldo de acordo com os termos da determinação da Arsae-MG no âmbito do processo administrativo.

§6º Ao final de cada ano fiscal, ou ao final de cada trimestre, a critério do prestador, deverão ser apresentadas nas notas explicativas integrantes das demonstrações contábeis individuais e consolidadas do prestador, quando for o caso, as informações sobre os valores devolvidos no período de apuração das demonstrações, segregadas por processo administrativo e localidade.

Art. 40 No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta resolução, o prestador deverá apresentar à Arsae-MG proposta de contabilização que contemple as regras estabelecidas.

Art. 41 Anualmente, deverão ser enviados à Arsae-MG, até o dia 31 de março do ano subsequente ao de referência, os demonstrativos contábeis auditados, as notas explicativas e os relatórios de auditoria externa associados.

SEÇÃO II – Da transparência ativa e passiva

Art. 42 O prestador deverá informar na fatura mensal dos usuários em mensagem padronizada, considerando a área ou região de incidência da cobrança indevida, a ocorrência do processo de devolução e o endereço eletrônico no qual o usuário poderá obter mais informações sobre o processo.

Art. 43 O prestador deverá criar, em área restrita de atendimento virtual ao cliente, em seu endereço eletrônico, seção com informações sobre o processo de devolução em andamento.

Parágrafo único - A seção mencionada no *caput* deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

I. Número do processo SEI! ao qual a devolução está vinculada, com endereço eletrônico para acesso às informações do processo.

II. Formas de devolução disponíveis aos usuários e os procedimentos a serem realizados em cada uma das opções.

III. Informações sobre o valor total a devolver, valor já devolvido e saldo residual de valores a devolver individualizado por usuário.

Art. 44 O prestador deverá criar área específica no seu sítio eletrônico para os processos de devolução de valores aos usuários, de acesso irrestrito, divulgando informações gerais referentes aos processos de devolução em andamento.

§1º A seção deverá disponibilizar as informações agregadas dos processos de devolução, exigindo-se a divulgação por município com as informações, atualizadas trimestralmente, de usuários com valores a devolver, valores efetivamente devolvidos e saldo residual a devolver.

§2º Devem constar na área específica referenciada no *caput* informações sobre os canais disponíveis para atendimento no caso de pedidos de informações, solicitações e reclamações, e os contatos da Ouvidoria do prestador para os casos não solucionados.

Art. 45 Quando do início do processo de devolução de valores, o prestador deverá comunicar ao Titular dos Serviços, acerca da existência de processos de devolução em andamento a usuários daquele município.

Art. 46 No prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da vigência desta resolução, o prestador apresentará à Arsa-e-MG proposta de registro contábil, divulgação e transparência das informações relacionadas a devolução de valores aos usuários, contemplando as regras estabelecidas.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – Da correção monetária

Art. 47 Para o caso de cobranças indevidas ocorridas em período anterior a 20 de julho de 2020, deve-se observar, na correção monetária dos valores a serem devolvidos, o disposto no §2º do art. 101 da Resolução Arsa-e-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013.

§1º Para os casos previstos no *caput*, a atualização monetária deverá ser feita com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

§2º A atualização monetária com base na variação do IPCA prevista no §1º incidirá da data de vencimento da fatura cujo valor, integral ou em parte, foi considerado indevidamente cobrado.

§3º A incidência de juros de 1% (um por cento) prevista no §1º incidirá a partir da data de instauração do processo administrativo conforme art. 16 desta norma.

SEÇÃO II – Do descumprimento de determinação da Arsae-MG

Art. 48 Em caso de descumprimento de quaisquer dos termos previstos nesta resolução, o prestador está sujeito à aplicação da Resolução Arsae-MG nº 133, de 9 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG.

Parágrafo único. Caso seja constatado, em processo fiscalizatório realizado pela Arsae-MG, descumprimento parcial ou integral de determinação de ressarcimento a usuários, a Arsae-MG deverá oficiar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

SEÇÃO III – Das hipóteses de aproveitamento ou invalidação dos atos administrativos

Art. 49 Desde que mediante motivação expressa, os atos produzidos no âmbito de processo administrativo conduzido pela Arsae-MG poderão ser convalidados, quando eivados de vícios sanáveis, revogados, por conveniência ou oportunidade, ou anulados, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. A anulação de qualquer ato da Arsae-MG do qual decorram efeitos para terceiros somente será possível mediante devido processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO IV – Da Lei Geral de Proteção de Dados

Art. 50 O tratamento de informações que envolvam dados pessoais deve observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Na divulgação de relação de usuários com saldos a receber decorrentes de cobrança indevida, devem ser aplicadas técnicas de anonimização dos dados pessoais.

SEÇÃO V – Casos omissos

Art. 51 Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e decididos pela Diretoria Colegiada da Arsae-MG, à luz da legislação vigente e respeitado o devido processo legal.

Art. 52 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de processos administrativos instaurados anteriormente à data de publicação desta resolução, os prestadores terão 120 (cento e vinte) dias para se adequar às obrigações adicionais estabelecidas na presente norma.

Belo Horizonte, dd de mês de 2023.

LAURA MENDES SERRANO

Diretora-Geral